



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**A Internet como Espaço para a Ocorrência de Crimes de Pedofilia: Uma  
Análise das Legislações Existentes e de suas Consequências.**

JUIZ DE FORA  
2013

LUCAS ALMEIDA CHAVES PEREIRA

**A Internet como Espaço para a Ocorrência de Crimes de Pedofilia: Uma Análise das Legislações Existentes e de suas Consequências.**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para a obtenção do bacharelado. Orientação do Professor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

JUIZ DE FORA  
2013

LUCAS ALMEIDA CHAVES PEREIRA

**A Internet como Espaço para a Ocorrência de Crimes de Pedofilia: Uma  
Análise das Legislações Existentes e de suas Consequências.**

Monografia apresentada e aprovada junto ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora no dia 15 de março de 2013, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Aprovado em:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Componentes da Banca Examinadora**

---

Professor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes (Orientador)  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Cristiano Álvares Valladares do Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Denis França  
Universidade Federal de Juiz de Fora

A todas as crianças e adolescentes que sofreram algum tipo de abuso em suas vidas. Que esse trabalho possa conscientizar aqueles que o lerem sobre a gravidade da situação existente. Liberdade sexual não significa carta branca à libidinagem, obliterando direitos alheios, sacrificando a dignidade humana de outros, principalmente daqueles que apenas começaram a construir sua jornada, não possuindo meios para se defenderem.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela oportunidade da reencarnação e de crescimento espiritual e moral. Que o caminho escolhido seja aquele programado e que minhas ações possam auxiliar nossos irmãos.

A meus pais, por sempre me auxiliarem a trilhar o caminho da retidão, servindo de grandes exemplos de amor, dedicação, carinho, perdão, honestidade e força. Obrigado pelo incentivo aos estudos e por acreditarem em mim!

A meu irmão e minha irmã, Flávio e Raquel, pelos maravilhosos dias que convivemos, brincamos e crescemos juntos, superando desafios e conquistando vitórias. Desejo-lhes todo o sucesso na jornada que trilharão.

A Abby, por todo amor e carinho que sempre tem para comigo, além de toda paciência e bom humor para rir do meu jeito bobo e apaixonado. Que nosso amor se prolongue por toda nossa jornada maravilhosa, crescendo a cada dia. NEQEAV.

Aos meus avôs e avós, encarnados e desencarnados, que sempre me ensinaram o caminho do bem e encheram minha vida de sabor e de amor. Estendo o agradecimento aos meus tios e tias, bem como os meus primos e primas, que são grande parte de minha vida e estarão sempre em meu coração.

Ao Prof. Cleverson, pelas lições que transcendem ao conhecimento jurídico, sendo exemplo de honestidade, de humildade, de carinho com os alunos e de integridade, reavivando em mim a esperança de atingir meus objetivos pessoais e profissionais, para um dia poder ter o prazer de servir à justiça ao seu lado.

## **RESUMO**

A modernidade trouxe diversas inovações e causou profundas mudanças em nossa sociedade, principalmente no que tange a criação de um mundo virtual. Neste ciberespaço as possibilidades são ilimitadas e as distâncias não existem. Entretanto, as poucas leis existentes não são suficientes para regulamentar, prevenir e punir as condutas criminosas, especialmente quanto às condutas relacionadas à pedofilia nesse ambiente. Nesse contexto, o presente estudo monográfico se propõe a traçar um panorama geral das legislações existentes que combatem as situações de violência sexual contra crianças e adolescentes que ocorrem por meio da internet. Por meio da conceituação dos termos pedofilia e internet, além da análise de alguns dados e pesquisas, é possível compreender o perfil dos pedófilos e dos criminosos sexuais que atuam nessa rede, bem como as dificuldades existentes para sua punição e as medidas necessárias para se garantir a integridade dos direitos fundamentais desses jovens.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Pedofilia. Internet. Leis existentes no Direito brasileiro. Legalidade.

## **ABSTRACT**

Modernity has brought several innovations and caused profound changes in our society, especially regarding the creation of a virtual world. In cyberspace the possibilities are unlimited and distances do not exist. However, the few existing laws are not sufficient to regulate, prevent and punish criminal conduct, especially those ones related to pedophilia in this virtual environment. In this context, this monographic study aims to draw an overview of the existing laws that combat the sexual violence against children and adolescents that occur over the internet. Through the conceptualization of the terms pedophilia and internet, besides the analysis of some data and research, it is possible to understand the profile of pedophiles and sex offenders working in this network, as well as the difficulties in their punishment and also measures necessary to ensure the integrity of the fundamental rights of these youths.

**Key-words:** Criminal Law. Pedophilia. Internet. The existing Laws in Brazilian law. Legality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1. A PEDOFILIA: CONCEITUAÇÃO TÉCNICA .....</b>	<b>10</b>
<b>2. A INTERNET: CONCEITO E BREVE HISTÓRICO .....</b>	<b>15</b>
<b>3. A PEDOFILIA NA INTERNET .....</b>	<b>18</b>
<b>4. LEGISLAÇÃO EXISTENTE .....</b>	<b>23</b>
<b>4.1. A CONSTITUIÇÃO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS CÓDIGO PENAL .....</b>	<b>23</b>
<b>4.2. O CÓDIGO PENAL .....</b>	<b>25</b>
<b>4.3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APÓS A LEI 11.829/08 .....</b>	<b>27</b>
<b>4.4. BREVE COMENTÁRIO SOBRE AS LEIS 12.735/12 E 12.737/12.....</b>	<b>35</b>
<b>5. DIFICULDADES NO COMBATE A PEDOFILIA NA INTERNET.....</b>	<b>37</b>
<b>6. MEDIDAS NECESSÁRIAS AO COMBATE ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS.....</b>	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>48</b>



## INTRODUÇÃO

Entender o que é o espaço virtual chamado de Internet é fundamental aos juristas e aplicadores do direito do século XXI. Essa nova tecnologia está cada vez mais presente em nossa rotina, principalmente na vida das novas gerações que já nascem inseridas nesse mundo virtual, com grande facilidade de utilização dos mais diversos aparelhos informáticos.

Entretanto, são estas mentes novas e frágeis as presas mais fáceis aos criminosos modernos que se valem da rede mundial de computadores para atuar em suas atividades ilícitas, principalmente no que tange aos delitos envolvendo os ideais pedófilos de exploração sexual de pessoas em tenra idade. Diversos são os meios usados para distribuírem grande quantidade de material pornográfico, além de estratégias para conseguirem extravasar e concretizar seus sinistros desejos.

Assim, aumenta-se a responsabilidade dos juristas, com a árdua tarefa de atualizar as codificações para que elas sirvam de resposta firme e correta as necessidades de nossa sociedade do terceiro milênio. Não mais se pode ignorar este fenômeno social que é o mundo virtual, sendo urgente sua regulamentação, visando precipuamente à proteção dos usuários. Não se trata de ingerência do Estado num veículo livre de circulação de informações. A segurança dos indivíduos deve existir tanto no mundo material quanto no mundo virtual, principalmente a dos mais jovens.

Isso posto, inexistente forma melhor de modernizar o Direito do que conhecer e entender o funcionamento dessa via invisível que permeia nossas vidas. E é neste intuito que se propõe esta monografia: compreender como a internet, com suas brechas e insegurança, tem sido o meio de atuação de pedófilos e de criminosos sexuais para satisfazer seus desejos pervertidos, bem como entender os avanços atingidos por nossa legislação, de modo a coibir tais condutas, obtendo, pois, um panorama da situação atual, as dificuldades ainda existentes e os caminhos possíveis a se seguir para melhorar ainda mais nossa legislação.

De modo a melhor construir a compreensão sobre o tema, o presente trabalho foi dividido em capítulos, sendo que o primeiro deles apresentará alguns conceitos sobre a pedofilia, o que permitirá a compreensão do seu significado, bem como dos motivos para a sua não utilização em tipos penais. Por fim, brevemente restará demonstrado a condição de semi-imputabilidade do pedófilo, o qual não ficará sem punição adequada para seus delitos.

No segundo capítulo, focar-se-á a conceituação do termo *internet*, destacando a sua importância e utilidade na vida moderna. Após um breve relato histórico sobre seu surgimento

e desenvolvimento, tratar-se-á da ocorrência dos crimes virtuais de maneira geral, trazendo dados revelando a quantidade de crimes que ocorrem na rede e os prejuízos que causam.

Imbuído dos conceitos vislumbrados nos tópicos anteriores, o terceiro capítulo abordará o tema da pedofilia na internet, discutindo como tem sido um meio utilizado pelos pedófilos e criminosos para agir e satisfazer seus prazeres, apresentando pesquisas e dados que comprovam a gravidade da situação, bem como descrever como agem alguns pedófilos, além de tentar delinear um perfil geral desses indivíduos. Por fim, relatar-se-á algumas ações frutíferas de combate à exploração sexual contra a criança e o adolescente.

Reconhecida a gravidade da situação, o capítulo quarto será o momento em que se debruçará na análise das legislações existentes, tanto do ordenamento jurídico internacional quanto da ordem normativa interna. Destacar-se-á os preceitos constitucionais que garantem a proteção à criança e ao adolescente, bem como os dispositivos infraconstitucionais que concretizam essa proteção, como o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto a esse último, os tipos penais trazidos pela Lei 11.829/08 serão analisados a fim de se compreender as inovações trazidas e as condutas típicas que representam ofensa ao bem jurídico protegido. Ainda, em vista das leis 12.735/12 e 12.737/12, um breve comentário será tecido a respeito das inovações que visam o combate aos crimes virtuais.

Conhecidas as legislações, o foco do capítulo quinto serão as dificuldades existentes no combate as práticas de pedofilia na Internet, bem como aos demais tipos penais que gravitam no seu entorno. As situações analisadas envolvem desde problemas que antecedem a fase processual, até questões discutidas e tratadas na seara de competência do Poder Judiciário.

No sexto capítulo, serão apresentadas algumas medidas que poderão auxiliar no combate a tais práticas criminosas na *internet*, especialmente contra as violações aos direitos da criança e do adolescente. As sugestões vão desde a criação de legislações cujo foco esteja no gerenciamento (e não censura) do conteúdo circulado na internet, até mudanças na legislação processual penal quanto aos modelos de investigação, meios de prova e ônus probatório. Além disso, destacar-se-á a importância da família na prevenção e conscientização dos jovens quanto aos perigos da *internet*. Ademais, restará demonstrada a importância das parcerias entre os órgãos de investigação/persecução penal e a iniciativa privada, a fim de trazer maior celeridade as investigações e melhores meios de identificação dos criminosos.

Para o presente estudo monográfico a metodologia utilizada foi bibliográfica, valendo-se de textos e artigos científicos que tocam não somente as ciências jurídicas, mas também

envolvem aspectos de medicina e informática. Por ser uma problemática mais recente, a quantidade de material disponível ainda é bastante limitada, mas cresce diariamente conforme mais estudiosos de diversas áreas conjugam esforços no sentido de compreender todos os pormenores desse fenômeno que é essa nova tecnologia cotidiana.

## 1. PEDOFILIA: CONCEITUAÇÃO TÉCNICA

A compreensão e o bom desenvolvimento do tema proposto exigem a definição prévia de certos termos fundamentais que serão muito utilizados durante todo o desenrolar da presente monografia. Dessa forma, faz-se mister conceituar o termo “Pedofilia”, objeto deste estudo, cujas errôneas interpretações tem dado espaço a sensacionalismos midiáticos.

Etimologicamente, a palavra é de origem greco-latina. Segundo CUNHA (1997, p. 357 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6), “*phílos*” significa amigo, enquanto que “*paedo*”, do latim, deriva do grego “*paidós*” e significa criança, tendo sido termos muito utilizados na composição de palavras gregas e na linguagem científica desses séculos. Entretanto, como destaca Moraes (2004 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6), ao se sair de um conceito meramente etimológico, “[...] *na medida em que o gostar ultrapassa limites razoáveis de comportamento, o termo pedofilia passa a ter outras dimensões, conforme abordado pela Medicina Legal e pela Psiquiatria*”.

Numa abordagem mais técnica, diversas entidades e estudiosos buscam conceituar “pedofilia” em seus estudos. Dentre eles, vale citar a conceituação trazida pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde:

O conceito de pedofilia se refere a um transtorno mental em que a pessoa sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças ou se necessariamente precisa delas para se excitar. Trata-se de uma doença, de acordo com a CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), uma lista com as doenças conhecidas e descritas pela OMS (Organização Mundial da Saúde). (BRASÍLIA, 2010, p.36 apud COUTINHO, 2011, p. 6).

Em célebre artigo, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon Alves (2012), conceitua o termo “pedofilia” como “[...] *distúrbio de conduta sexual, com desejo compulsivo de um adulto por crianças ou adolescentes, podendo ter característica homossexual ou heterossexual*”. Ademais, aponta como causas principais a sexualidade reprimida, a pobreza e má-distribuição de renda e os desvios de personalidade de origem psicológica.

O Código Internacional de Doenças da Décima Conferência de Genebra (CID-10) define pedofilia (F65.4) como “[...] *um transtorno da preferência sexual, definido como a preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade*” (CRUZ, 2002).

Numa abordagem própria da Medicina Legal, o renomado Genival Veloso de França (1998, p. 197 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6) conceitua a pedofilia como “[...] *perversão sexual que se apresenta como predileção erótica por crianças, vindo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores.*”

Pelo ponto de vista psiquiátrico, a pedofilia é considerada uma espécie do gênero parafilia. Segundo o DSM-IV, Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Norte-Americana de Psiquiatria (1995, p. 495 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6), esse termo é caracterizado por “[...] *fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação próprios ou do parceiro, crianças, ou outras pessoas sem o seu consentimento*”. A pedofilia, como um foco parafilico, envolve “[...] *atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O indivíduo com pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho que a criança*” (1995, p. 499 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6).

Em outras palavras, conforme analisado por Roger Spode Brutti, só será caracterizada a pedofilia caso sejam cumpridos três quesitos, quais sejam:

1. Por um período mínimo de seis meses, a pessoa deveria possuir intensa atração sexual, fantasias sexuais ou outros comportamentos de caráter sexual relativos a pessoas menores de 13 anos de idade; 2. A pessoa deveria apresentar desígnios de realizar seus desejos, sendo que o seu comportamento seria afetado pelos seus próprios desejos, e/ou os referidos desejos acabariam causando estresse ou dificuldades intra e/ou interpessoais ao paciente; e 3. A pessoa possuiria mais de 16 anos de idade e seria, no mínimo, cinco anos mais velha do que a(s) criança(s) citada(s) no primeiro critério. (2008, p. 20 apud COUTINHO, 2011, p.6).

Ressalva-se que tais quesitos são insuficientes quando se tratar de um adolescente com pedofilia, devendo-se considerar também a sua maturidade sexual. Em certos casos não será aplicado tal diagnóstico, como apontado por Kaplan, Sadock e Grebb (1997, p. 637 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6), “[...] *quando se trata de um indivíduo no final da adolescência envolvido em relacionamento sexual contínuo com alguém de 12 ou 13 anos*”.

Buscando compreender melhor a parafilia analisada, esses autores apresentam dados estatísticos a fim de esboçar um perfil do paciente. Normalmente, ocorre mais em indivíduos

do sexo masculino, estando geralmente associada a outras parafilias e a transtornos de personalidade, havendo maior incidência entre os 15 e 25 anos de idade, seguindo um declínio natural e se tornando raras em pacientes com mais de 50 anos (Kaplan, Sadock e Grebb, 1997, p. 635 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6). Acrescenta o DSM-IV (1995, p. 499 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6) que geralmente os pedófilos sentem atração por crianças de uma faixa etária determinada, sendo que os que possuem atração pelo sexo feminino preferem crianças de até 10 anos, enquanto que os de sexo masculino são preferidos em idade pouco mais velha.

Destaquem-se, também, algumas classificações apresentadas no DSM-IV, as quais auxiliam na compreensão do modo de ação desses indivíduos pedófilos. Primeiramente, quanto à preferência sexual, classifica-se a pedofilia em: “[...] *tipo exclusivo (em que as vítimas são exclusivamente crianças) e tipo não-exclusivo (em que o paciente também sente atração por adultos)*”. No que tange na forma de extravasar seus anseios, alguns se restringem “[...] *apenas a despir e observar a criança se exhibir, aproveitando a cena para se masturbarem [...]*”; enquanto que outros praticam algum tipo de ato (felação, cunilíngua ou penetração) para obterem seu prazer, usualmente empregando força e violência. Ainda, as condutas podem ser restritas ao âmbito familiar ou podem atingir crianças fora desse contexto (1995, p. 499 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6).

Especificamente quanto ao seu modo de agir, normalmente argumentam com a vítima de que seus atos têm “valor educativo” ou trazem “prazer sexual”. Além disso, de modo a garantir o anonimato, descreve o DSM-IV:

[...] alguns pedófilos utilizam-se de ameaças como *modus operandi*, enquanto outros, mormente aqueles que visam freqüentemente a vitimar crianças, empregam diversas técnicas para obterem acesso às vítimas, técnicas *"que podem incluir a obtenção da confiança da mãe, casar-se com uma mulher que tenha uma criança atraente, traficar crianças com outros indivíduos com pedofilia ou, em casos raros, adotar crianças de países não-industrializados, ou raptá-las"*. Salvo na hipótese em que o transtorno de identidade do gênero *"está associado com sadismo sexual, o indivíduo pode atender às necessidades da criança para obter seu afeto, interesse e lealdade e evitar que esta denuncie a atividade sexual"*. (1995, p. 499 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 6).

Alcançada a conceituação e compreensão do que seja a pedofilia, é de extrema relevância frisar que, a despeito dos desejos e necessidades criadas pela condição patológica desses indivíduos, nem todos expressam ou dão vazão a esses anseios, mantendo-os somente em sua esfera psíquica. Em outras palavras, ainda que diagnosticado como “pedófilo”, não significa que aquela pessoa atuou ou virá a atuar de forma a satisfazer seus desejos sexuais.

Entender tal colocação é de fundamental importância para se combater efetivamente os crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes. Isso se deve ao fato de que na maior parte dos casos de violência sexual os autores não possuem qualquer tipo de doença mental, não se tratando de pessoas com transtornos sexuais, mas sim de delinquentes sexuais, que são transgressores das normas sociais, jurídicas e morais (NOGUEIRA, 2002, p. 3).

As estatísticas trazidas por Sandro D'Amato Nogueira (2002), em vista de pesquisa realizada em 2001, são bem claras em apontar que:

80 a 90% dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, portanto, são juridicamente imputáveis. Entretanto, desse grupo de transgressores, aproximadamente 30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta sexual social cotidiana e aparente parece ser perfeitamente adequada. Nos outros 70% estão as pessoas com evidentes transtornos da personalidade, com ou sem perturbações sexuais manifestas (disfunções e/ou parafilias). Aqui se incluem os psicopatas, sociopatas, borderlines, antisociais, etc. Destes 70%, um grupo minoritário de 10 a 20%, é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis. (NOGUEIRA, 2002, p.3).

Adiante, acrescenta que a conexão automática entre os crimes sexuais e o doente mental não é crível. Em suas palavras:

Assim sendo, a inclinação cultural tradicional de se correlacionar, obrigatoriamente, o delito sexual com doença mental deve ser desacreditada. A crença de que o agressor sexual atua impelido por fortes e incontroláveis impulsos e desejos sexuais é infundada, ao menos como explicação genérica para esse crime. (NOGUEIRA, 2002, p.3).

Nesse mesmo sentido aponta a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, destacando que quando ocorrem abusos sexuais contra crianças e adolescentes, normalmente “[...] *é feito por criminosos comuns que abusam de crianças por ocasião, por uma questão pessoal, mas nem sempre por ter um transtorno*”. (BRASÍLIA, 2010, p. 36 apud COUTINHO, 2011, p.7).

Portanto, apresentado a conceituação técnica e compreendido seu caráter de doença mental que assola diversos indivíduos, os quais não necessariamente extravasam seus anseios sexuais e, ainda os que o fazem não constituem a maior parte dos autores de crimes sexuais, resta nítido a acertada decisão do legislador em não estabelecer um tipo penal que puna a pedofilia.

De fato, a pedofilia não é e nem poderia ser um termo penal, em vista dessa condição de estado psicológico que afeta diversos indivíduos, não podendo e nem interessando ao Direito Penal aquilo que paira na mente dessas pessoas. Entretanto, “[...] *quando fantasias e*

*desejos sexuais permanecem na mente do pedófilo, não cabe nenhuma forma de sanção e intervenção penal.”* (COUTINHO, 2011, p. 7).

Corroborando com esse pensamento, Marco Aurélio C. de Almeida (2005) aduz que como a pedofilia não se limita apenas a se referir a comportamentos, mas sim a um “padrão de desejo”, não poderia ser considerada um crime por si mesma. Complementa, adiante, com interessante comparação:

Se um indivíduo abusa de uma criança, deverá ser acusado de abuso sexual e não de pedofilia (até porque poderá, com grande probabilidade, não ser pedófilo), da mesma forma que um indivíduo cleptomaníaco que der vazão à sua compulsão será acusado de furto, e não de cleptomania. (ALMEIDA, 2005, p. 3).

Válido retratar as considerações de Sandro D’Amato Nogueira e Roger Spode Brutti sobre esse tópico, trazidas por Isadora Caroline Coelho Coutinho a fim de sedimentar indubitavelmente qualquer discussão sobre a pedofilia constituir um tipo penal:

A pedofilia, por si, não é um crime, mas sim, um estado psicológico, e um desvio sexual. A pessoa pedófila passa a cometer um crime quando, baseado em seus desejos sexuais, comete atos criminosos como abusar sexualmente de crianças ou divulgar ou produzir pornografia infantil. (2009, p. 129 apud COUTINHO, 2011, p.7).

[...] a legislação penal brasileira, acertadamente, não utiliza explicitamente referida terminologia, expondo, isto sim, em vários tipos penais, tipificações que abarcam como sujeitos passivos de crimes sexuais pessoa de tenra idade, [...]. (BRUTTI, 2008, p. 21 apud COUTINHO, 2011, p.7).

Ainda nesse sentido, preciso é o comentário de Tatiana Savoia Landini (2005):

[...] não é necessário uma pessoa ter cometido qualquer ato de violência sexual para que seja clinicamente diagnosticada como pedófilo – é possível que essa pessoa mantenha seus desejos sexuais apenas no nível da fantasia. O contrário também é verdadeiro: nem toda pessoa que comete um ato de violência sexual é um pedófilo [...]. Em suma, uma pessoa pode produzir, vender ou trocar pornografia infantil, até mesmo fazer sexo com uma criança que está em situação de prostituição nas ruas, sem que seja necessariamente um pedófilo. (LANDINI, 2005, p. 98-99 apud MITANI, 2012, p. 120)

Concluindo esse primeiro passo, cabe apenas brevemente destacar que, apesar da pedofilia ser considerada como doença, o pedófilo que cometer qualquer dos crimes previstos em nossa legislação não será considerado como inimputável. Isso se justifica pelo fato de que possui capacidade plena de conhecer o caráter ilícito de suas condutas, mesmo que não seja inteiramente capaz de se determinar conforme esse entendimento (COUTINHO, 2011, p. 8). Elucidativo é a conceituação genérica do pedófilo feita por Luciolo Neves Galvão:

O protótipo do pedófilo não é o débil mental sem controle dos seus impulsos, nem o psicótico delirante, nem o delinquente à margem da lei, mas o honesto pai profissionalmente integrado, com uma maneira peculiar de viver a sexualidade, mutilado em partes secretas de si mesmo, numa dimensão perversa, ocupando

apenas uma parte de sua energia psíquica, sem comprometer a liberdade dos seus atos. (2004, p. 17 apud COUTINHO, p. 10).

Assim sendo, avaliando o caso concreto, poderá ser reconhecida hipótese de semi-imputabilidade prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, sendo devida a redução da pena. Essa é a posição que vem adotando alguns tribunais ao começarem a tratar do assunto, como demonstram os seguintes julgados:

PENAL. PEDOFILIA OU PSDOSEXUALIDADE. REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA. FOTOGRAFAR OU PUBLICAR FOTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM POSE ERÓTICAS. INSERÇÃO EM REDE BBS/INTERNET DE COMPUTADORES. CRIME. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM A REDAÇÃO DITADA PELA LEI 10.764, DE 2003. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. 1. **A pedofilia, ou pedosexualidade, é um transtorno da preferência sexual**, sendo definido como a preferência por criança (pessoa com até 12 anos de idade) ou por adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos) - art. 1º do estado da criança e do adolescente. pelo código internacional de doenças da décima conferência de genebra é a pedofilia um transtorno mental (cid-10, f65.4), **o que não significa que o acusado seja doente mental ou tenha o desenvolvimento mental incompleto ou retardado.** [...] (Tribunal Regional Federal 1ª Região – Apelação criminal nº 2002.33.00.016034-7/BA – Rel. Tourinho Neto – Publicação 25/11/2005 apud COUTINHO, p. 10, grifo da autora).

Crime contra os costumes - Atentado violento ao pudor - Prova insofismável de autoria - Réu que, **conforme revela o exame de sanidade mental, não sofria de doença mental, sendo possuidor de um desvio de comportamento sexual (pedofilia - tendência e prática de atos libidinosos com crianças)** [...]. (TJMG-Apelação Criminal nº 1.0000.00.146762-0/000(1) – Rel. Sérgio Resende – Publicação 14/05/1999 apud COUTINHO, p. 11, grifo da autora).

ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDOFILIA. **reconhecido em perícia psiquiátrica que o acusado possui transtorno na esfera sexual onde é levado impulsivamente a consumir a realização do prazer sexual com menores de idade, habitualmente crianças, mas com capacidade de compreender a ilicitude de seus atos, deve ser mantida a sentença condenatória, visto que foi observada na dosimetria da pena a redução pela semi-imputabilidade.** [...] (TJRS - Apelação Criminal nº 70006042311, Rel: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 30/04/2003 apud COUTINHO, p. 11, grifo da autora).

## 2. A INTERNET: CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

Nas últimas décadas um novo fenômeno surgiu e passou a integrar o modo de vida da sociedade, alterando o cotidiano das pessoas como jamais se havia imaginado. A internet é uma ferramenta de distribuição de informações em tempo real, que conecta diversas pessoas dos mais distintos cantos do planeta.

Segundo a UNESCO, “[...] a internet, ou ciberespaço, é um novo ambiente tecnológico humano que permite diversas formas de expressão de idéias, informações e transações econômicas”. Em sua constituição há dois elementos: o primeiro seriam as pessoas de todos os países com suas culturas e línguas, de todas as idades, com diferentes formações



profissionais que ampliam o conteúdo de informações existentes nesse espaço. O segundo elemento seria uma rede global de computadores interconectados por infraestruturas de informações processadas e transmitidas digitalmente, as quais circulam de forma anônima e não regulamentada, ignorando fronteiras nacionais e, na maioria das vezes, escapando de legislações e jurisdições nacionais (UNESCO, 2000 apud MATTOS, 2012, p. 12).

A origem dessa invenção, conforme relata Alexandre M. Mattos (2012), remonta o final da década de 60, com a rede chamada de ARPANET, feita por uma agência de pesquisa do governo norte-americano, a ARPA (*Advanced Research Project Agency*), cujo objetivo era manter interligados diferentes fabricantes de computadores localizados dentro e fora dos Estados Unidos. Já na década de 70, a rede abrangia as grandes universidades e centros de pesquisas, favorecendo a troca de informações entre os mais diversos institutos, além de centros pesquisas de empresas privadas, como a IBM e a *Burroghs*. Conhecida como “internet 1”, essa rede foi idealizada como arma a ser usada durante um conflito nuclear, de modo a salvaguardar e transmitir todos os tipos de dados que pudessem auxiliar na reconstrução de cidades eventualmente destruídas numa eventual guerra (2012, p. 12-13).

No início da década de 80 com a criação de computadores domésticos (*micros*), aliado a possibilidade de transmissão de dados por meio de linhas telefônicas comuns e as LPs/LPCDs (Linhas Privadas/Linhas Privadas de Comunicação de Dados), a internet passa a poder ser utilizada por mais indivíduos, sendo, também, o momento em que surgem os primeiros ataques e invasões indiscriminadas aos sistemas computacionais (MATTOS, 2012, p. 14).

De acordo com a *União Internacional de Telecomunicações* (UTI), ao final do ano de 2011, o número de usuários conectados já chegava a marca de 2,3 bilhões de pessoas em todo o mundo (ITU, 2012). Isso demonstra quão incorporado está esse meio de comunicação em nossas atividades diárias, criando novos hábitos e costumes, tais como: verificar a caixa de *email* todos os dias, responder aos recados deixados pelos amigos nas redes sociais, inteirar-se das últimas novidades pelos diversos *websites*, ler as notícias do dia em vários jornais *online*, dentre outras.

A interação instantânea e global entre indivíduos, seja por meios de programas de computador que permitem rápida comunicação, seja por meio das famosas redes sociais (Orkut, *Facebook*, *Myspace* etc) é um fato importante e que merece destaque. Há, aproximadamente, cerca de um bilhão de pessoas cadastradas em redes sociais (principalmente o *Facebook*), o que significa que uma parte considerável da população

mundial está conectada a um espaço virtual comum, que as aproxima e permite compartilhar experiências, interesses, opiniões, fotografias, vídeos e muito mais (UTI, 2012).

A existência de um “local” com tamanhas possibilidades de troca de vivências com pessoas de outros pontos do mundo era algo surreal para a população mundial nas décadas de 1980 e anteriores. Hoje, entretanto, esta é uma realidade natural para as novas gerações, que já nascem inseridas nesse mundo globalizado e virtual. A criança de tenra idade já conhece e sabe utilizar os recursos dos computadores e dos aparelhos móveis de comunicação (celulares, *smarthphones*, *tablets* etc), quase como que por instinto.

Infelizmente, as práticas criminosas evoluem com o surgimento dessas novas tecnologias, aproveitando-se destas e do pouco conhecimento que a maioria dos usuários possui sobre o seu uso. Novos esquemas e golpes vão aparecendo, trazendo consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, lesando diferentes sujeitos e bens jurídicos. Os criminosos se aproveitam dessa “ignorância informática” e inocência dos usuários para serem bem sucedidos no cometimento dos diversos delitos, atuando muitas vezes sem que a própria vítima perceba o que está acontecendo.

Alguns dos meios utilizados pelos cibercriminosos são os “vírus” e os “*Cavalos de Tróia*”. Os primeiros são pequenos programas que se auto-inserem em programas benignos, permanecendo até serem ativados, quando destruirão uma parte do sistema computacional, causando danos e falhas. São mais utilizados para danificar sistemas de outros usuários. Já o Cavalo de Tróia, ou “*trojan*”, é um programa que aparenta ter função útil ao usuário, mas que na verdade está executando outra atividade sem seu conhecimento e concordância. Normalmente são instalados sem o consentimento do internauta, por meio de algum email *spam* (cuja definição é uma mensagem comercial não solicitada) ou por algum programa baixado. O grande objetivo desses “*trojans*” é a coleta de informações sigilosas dos usuários (tais como senhas de banco, senha de email, dados de empresas etc) e posterior envio desses dados ao seu criador, que poderá utilizá-lo das mais diversas formas, cometendo diversos crimes (MATTOS, 2012, p. 19-29).

A disseminação desses programas (vírus, vermes, trojans, keyloggers, spywares etc) se dá de variadas maneiras, muitas vezes imperceptíveis aos usuários mais acostumados aos recursos da modernidade. A sua rápida proliferação pode trazer danos em escala global, com prejuízos que atingem a marca dos bilhões de dólares. Um exemplo disso foi o vírus “*Slammer*” que na virada do ano 2002 para 2003, em pouquíssimo tempo infectou mais de 75

mil computadores, gerando um prejuízo estimado em 1 bilhão de dólares (VIOTTO, 2005 apud MATTOS, 2012, p.33).

Segundo um estudo realizado pela empresa Symantec (2012), no mundo todo, os crimes realizados por meio da internet chegam a totalizar um prejuízo de US\$110 bilhões, sendo que no Brasil os prejuízos causados somam cerca de US\$ 8 bilhões.

Um dos crimes mais graves e de maior ocorrência no meio digital, como será demonstrado no capítulo seguinte, é a disseminação de pornografia infantil, um dos meios para satisfazer os desejos dos pedófilos. Esse é o tópico que será abordado a seguir.

### **3. A PEDOFILIA NA INTERNET**

Em meio a este vasto universo de informações, recursos e perigos que é a *internet* estão as crianças, desprovidas de experiência e malícia para desconfiarem dos riscos que as rodeiam. As novas gerações, tão acostumadas a utilizar hodiernamente a grande rede, acabaram se tornando imprudentes quantos aos cuidados básicos que deveriam observar, principalmente no que diz respeito a conversar com pessoas desconhecidas e expor informações pessoais que não deveriam ser divulgadas.

Na internet, as pessoas não tem rostos, sendo difícil identificar se elas realmente são quem alegam ser. Nesse cenário, vislumbram-se facilmente os riscos a que as crianças estão expostas, já que o anonimato é uma das grandes razões para que a “pedofilia” se prolifere por esse meio.

Obviamente, quando se utiliza a expressão “pedofilia na internet”, faz-se referência a todos os modos de concretização ou simulação dessa prática, bem como aqueles que sirvam de incentivo a este comportamento ou que, de alguma forma, sirvam a satisfação da lasciva dos indivíduos que padecem dessa doença. Destaca-se que os principais tipos de crime relacionados à pedofilia na internet exploração sexual de menores e pornografia infantil.

Entendida essa denominação geral, deve-se enfatizar o fato de ter sido a internet o meio de comunicação preferido desses criminosos, devido à facilidade de se transmitir imagens e vídeos, bem como de se reunir com outras pessoas que compartilhem os mesmos interesses, além da sensação de “anonimato” no meio digital, o que dá ao pedófilo a impressão de que não poderá ser identificado e nem punido por seus atos. Nesse sentido, destaca Christiane H. Kalb outros motivos para o aumento da pornografia infantil na internet:

Alguns dos motivos para que o abuso sexual e a publicação de fotos e vídeos pornográficos aumentasse significativamente foram a “confidencialidade de usuários

de salas de bate-papo; hospedagem de *sites* nos mais variados países, dificultando a identificação e a prisão dos responsáveis; pouca legislação específica para crimes de informática, etc. [...]. (KALB, 2008, p. 121 apud COUTINHO, 2011, p. 15).

Os novos recursos informáticos advindos com a internet modificaram o mercado de pornografia infantil, “[...] *permitindo que esta seja facilmente distribuída também entre não pedófilos* [...]”, expandindo esse público alvo consideravelmente. (LADINI, 2007, p. 334 apud MITAMI, 2012, p. 120). A difusão desse material é feita amplamente pelos diversos domínios (*websites*) que tratam desse conteúdo ilegal, acabando por favorecer e incentivar a prática de crimes dessa natureza. Em outras palavras:

As facilidades que proporcionadas pela Internet para troca de arquivos contribuíram para tornar mais acessíveis materiais de conteúdo pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente. Hoje já não é mais necessário encomendar revistas ou vídeos, sequer é preciso pagar por eles e muito menos sair de casa para obtê-los. Basta acessar a rede mundial de computadores e lá estarão disponíveis centenas de *sites* com arquivos de vídeo e imagem prontos para serem baixados pelo usuário. Também nos *sites* de relacionamento é possível encontrar imagens de pornografia infantil em meio a arquivos de foto. O próprio *e-mail* também é uma forma de se obterem arquivos de pornografia infantil que, muitas vezes, são encaminhados a usuários que nem mesmo desejavam recebê-los. Além disso, pode-se conseguir esse conteúdo diretamente de outros usuários da rede, por meio de programas de compartilhamento de arquivos ou de envio de mensagens instantâneas. (MITANI, 2012, p. 121).

A ampla utilização da grande rede por essas pessoas acaba por auxiliar na divulgação dos ideais doentios desses sujeitos. Inclusive, há grupos de pedófilos unidos aberta e publicamente contra as autoridades legais, discutindo maneiras de influenciar o pensamento público e a legislação referente à exploração infantil (MELO; BRUM, 2010). Quanto à atuação dos pedófilos, comenta Reinaldo Filho:

Os pedófilos tem se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para simplesmente extravasar suas (doentias) fantasias sexuais e até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila. [...] Muitas pesquisas sugerem que a divulgação de “pornografia infantil” contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores. (FILHO, 2003 apud COUTINHO, 2011, p. 15).

Os dados divulgados por diferentes organizações que atuam no combate a essas práticas criminosas trazem uma idéia melhor da gravidade da situação.

Em 2001 ocorreu o “I Seminário Estadual Pacto São Paulo”, no qual as autoridades e representantes de organizações de defesa dos direitos da criança e do adolescente discutiram sobre a pedofilia na internet, a violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Após os debates, concluiu-se que a internet já é considerada a maior responsável pela comercialização, divulgação e exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o mundo, com estimativas de que a pedofilia movimente cerca de US\$ 5 bilhões, sendo que

US\$ 300 Milhões correspondentes à venda de fotos e vídeos contendo abuso sexual (NOGUEIRA, 2002, p. 4).

A vasta pesquisa realizada pelo juiz americano Walter Fanganiello Maierovitch, apresentada em dezembro de 2000 em uma conferência da ONU, confirma essas estimativas, além de apresentar o número de sites voltados para pedofilia:

[...] o lucro anual com a pedofilia chega a US\$ 5 bilhões. Vídeos envolvendo crianças rendem um lucro anual de US\$ 280 milhões. E, ainda de acordo com o juiz, no ano passado foram localizados 7750 sites de pedofilia na Internet – 50% deles nos EUA – a previsão de especialistas é que o número total de sites do gênero deve ser cerca de dez vezes maiores que esse. (CARTA, 2001 apud MARZOCHI, 2003, p. 12-13).

Em notícia publicada pelo *site* Terra, relatou-se que o Brasil é o líder no ranking de vendas de imagens de abuso sexual infantil, sendo que aproximadamente “[...] 76% dos sites pedófilos em todo o mundo estão concentrados no Brasil e cerca de 1.000 novos sites desse tipo são criados no País”. Estima-se que a pedofilia movimenta 105 milhões de dólares por ano, tendo movimentado nos últimos cinco anos um montante de 5 bilhões de dólares em todo o mundo. Relata-se, ainda, que os preços das imagens e filmes pode chegar a US\$ 12.000,00 na internet (TERRA, apud LIMA; MENDES, 2011).

Com base nos dados coletados pela ONG Safernet Brasil se percebe que, no Brasil, o crime cibernético que mais recebe denúncias é a pornografia infantil. Entre janeiro de 2006 e outubro de 2012 recebeu 4.161 denúncias (38,65% do total das denúncias). Num contexto global, a pornografia infantil também é o crime cibernético que mais recebe denúncias (1,2 milhão), correspondendo a 40% do total (ADRENALINE, 2012).

Os números parecem ser ainda mais preocupantes, conforme relatou a Safernet com base nos indicadores da Central Nacional de Denúncias. Em 2010, 6.671 denúncias foram registradas no 2º trimestre, valor que aumentou para 13.952 denúncias no 3º trimestre desse mesmo ano (LIMA; MENDES, 2010).

Ainda segundo a reportagem do *site* Adrenaline (2012), esses estudos apontaram que o “Orkut”, rede social pertencente ao Google, é o site com o maior número de denúncias de crimes na web, sendo que endereço brasileiro (orkut.com.br) registrou o equivalente a 39% das denúncias no mundo todo, enquanto a URL global (orkut.com) ficou com outros 31%. O Facebook, outra rede social, apareceu em quarto lugar, com 2%.

Além da grave situação com a pornografia infantil, outro problema surge relacionado a exploração de crianças e adolescentes. Apesar de não ser o foco da presente monografia, importante rapidamente destacar os efeitos trazidos pela *internet* com relação a esse assunto,

como relatam Ariana Netto Melo e Flávia Brum (2010): “A rede também está sendo usada para traficar crianças e adolescentes a fim de serem exploradas sexualmente e envolvidas em uma rede de tráfico e prostituição. Muitos dos “pacotes turísticos” vendidos pela net têm a criança como principal atração”.

A UNICEF alerta que mais de um milhão de crianças caem anualmente nas redes de exploração sexual em todo o mundo. Essa situação é grave, pois a grande maioria dessas crianças é entregue a prostituição, principalmente em alguns países do continente asiático que não possuem fiscalização severa para prevenir e reprimir essas condutas. Estima-se que, em nosso país, mais de 500 mil meninas são vítimas de prostituição infantil (NOGUEIRA, 2002). Um dos responsáveis por esses números é o turismo sexual, prática abominável que se desenvolve amplamente com a utilização da *internet*, permitindo que “clientes” do mundo inteiro possam escolher seus destinos exóticos, sendo-lhes oferecidos serviços sexuais de crianças e adolescentes.

Frente ao exposto, os números revelam uma realidade assustadora e preocupante: os crimes sexuais contra a criança e o adolescente acontecem e seus resultados são disseminados livremente pela internet, seja na forma do comércio de vídeo e imagens pornográficas, seja por meio da venda de pacotes turísticos para países onde a exploração sexual infantil acontece indiscriminadamente. Entretanto, resta o questionamento de como agem os pedófilos.

Inicialmente, deve-se dizer que não há um comportamento único ou padrão entre eles, até porque os predadores sexuais que agem na internet, é válido reforçar, não são necessariamente pedófilos. Ainda sim, dentre os que padecem dessa doença, o grau de controle sobre seus impulsos sexuais é diferenciado, gerando atitudes diferentes na busca da satisfação de seus anseios.

Um dos modos de comportamento comum é aquele em que o indivíduo usa de carinho de doçura para conquistar a confiança da criança para, posteriormente, tratar de temas sexuais. Nas palavras de Ariana Netto Melo e Flávia Brum (2010):

Alguns deles seduzem suas vítimas utilizando-se de atenção, afeto, carinho e até presentes. Estão dispostos a abrir mão de seu próprio tempo, gastar o dinheiro necessário para tal e a energia que for preciso. Eles ouvem os problemas das crianças para ganhar a simpatia delas. Estão a par dos últimos hits musicais, hobbies e interesses das crianças. Eles irão introduzir assuntos sobre sexualidade nas conversas com as crianças de uma forma muito sutil. Farão com que elas percam a inibição aos poucos. (Melo; Brum, 2010).

No entanto, relatam as autoras, outros indivíduos, abordam livremente o tema da sexualidade, despertando a curiosidade das crianças e adolescentes, de modo a lhes incutir o

pensamento de que seja algo normal, para depois tentar alguma forma de contato com suas vítimas. Novamente, válida a citação:

Há outros indivíduos que irão falar de sexo explicitamente. Eles, primeiramente colecionam fotos de pornografia infantil e trocam com as crianças, logo após. Crianças e, principalmente, pré-adolescentes, têm interesse e curiosidade sobre sexualidade. Por conta disso, eles podem acabar acessando materiais pornográficos e conversar em salas de bate-papo a respeito. Geralmente, esses pré-adolescentes não fazem idéia do risco que podem estar correndo. Não têm noção da gravidade. A maioria das crianças vitimadas passam muito tempo online, especialmente em salas de Chat. O maior risco é constatado à noite. Pornografia infantil é mostrada às crianças pelos internautas pedófilos para convencê-las de que o sexo entre adultos e crianças é algo absolutamente normal. Após horas, ou talvez dias, conversando com a criança pelos chats, os pedófilos da rede costumam pedir seus números de telefone para ouvir suas vozes e até para marcar encontros reais. (Melo; Brum, 2010).

Aponta-se também como ferramenta de contato entre os pedófilos e suas vítimas as redes de relacionamento virtuais, tais como Facebook e Orkut; programas de mensagens instantâneas, como o *MSN Messenger*, nos quais se envia textos e imagens; além de chats e blogs (MISS M, 2010 apud LIMA; MENDES; 2011).

De acordo com estudos feitos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2007), dentre outros métodos para aproximação com as vítimas, os pedófilos se valem: “da criação de perfis falsos, da utilização de uma linguagem cativante, da demonstração de confiança, do oferecimento de favores ou vantagens financeiras para que seja mantido o sigilo ou segredo; do roubo de senhas. Além disso, participam dos chamados *newsgroups*, que são grupos de discussão sobre um determinado tema, o que lhes dá possibilidade de compartilhar arquivos de pornografia infantil, muitas vezes decodificados, justamente para não serem flagrados trocando material pornográfico (UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, 2007 apud LIMA; MENDES; 2011).

Ainda no que toca ao *modus operandi* desses sujeitos, atenta Maite Schneider sobre as novas formas de abordagem que surgem por meio de sites de relacionamento (bate-papo) que permitem a utilização de webcams de celulares (SCHNEIDER, 2010 apud LIMA; MENDES; 2011).

Por fim, faz-se mister reproduzir a apurada explicação das já citadas autoras, que sintetizam de modo brilhante, sem deixar qualquer espaço para dúvidas, as razões que tornam a *internet* um meio tão atrativo e benéfico aos pedófilos:

Por que a Internet é benéfica para os pedófilos? Ela os auxilia por vários motivos: dá acesso imediato para outros pedófilos de todo o mundo; dá espaço para uma discussão aberta sobre os desejos sexuais deles e sobre os mais diversos modos para atrair suas vítimas; possibilita um apoio mútuo das filosofias de sexo de adultos para crianças e vice-versa; dá acesso para vítimas de todo o mundo; permite que suas identidades sejam disfarçadas para chegar as crianças, até mesmo para apresentarem-se como membros de um grupo de jovens; dá acesso a salas de bate-

papo; facilita os meios para identificar e encaixar informações da residência da vítima; auxilia na construção de uma relação de Internet “a longo prazo” com uma vítima potencial, antes de tentar um contato físico com a criança. (Melo; Brum, 2010).

Após a análise das condutas e ações praticadas pelos pedófilos, bem como a verificação dos dados estatísticos apresentados, não resta dúvida que a internet se tornou um “campo” para a proliferação e ocorrência dos mais diversos delitos, principalmente os que envolvem a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes. Devemos, então, verificar como o Estado brasileiro atua de modo a prevenir e punir tais condutas.

#### **4. LEGISLAÇÃO EXISTENTE**

Nesse ponto, buscar-se-á uma análise da legislação existente em nosso país que aborda as normas incriminadoras associadas a condutas pedófilas. A divisão estabelecida serve a melhor compreensão do tratamento legal dado ao tema, partindo dos princípios e ideologias adotadas e consagradas no texto constitucional, bem como na ordem internacional. Posteriormente, faz-se uma análise de como ocorre a concretização daqueles princípios no nível infraconstitucional, principalmente no que toca ao Código Penal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, um breve comentário será tecido sobre as novas leis nº 12.735 e 12.737, recentemente introduzidas em nosso ordenamento.

##### **4.1. A CONSTITUIÇÃO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS**

A Constituição Federal de 1988 é a pedra basilar do ordenamento jurídico brasileiro, conferindo-lhe unidade, coerência e validade, já que emana os preceitos e ideais que serão reproduzidos por toda a ordem infraconstitucional.

Um dos princípios mais caros ao nosso ordenamento é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, prevista no art. 1º, inciso III, da CF/88, que é “[...] *a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade de cada homem tem pelo outro*” (NERY JUNIOR, 2006 apud VIANNA, 2011). Em outras palavras, esse princípio justifica a proteção a dignidade de todo ser humano.

Nesse diapasão, o legislador originário erigiu a família como instituição vital para o desenvolvimento social dos seus membros, recebendo proteção especial do Estado, conforme prevê o art. 226 e seus parágrafos (VIANNA, 2011).



Devido a essa proteção, o art. 227, *caput*, CF trata da assistência especial às crianças e aos adolescentes, em vista da sua condição de seres em desenvolvimento, devendo ser salvaguardados de todas as ações que possam prejudicar a sua dignidade. Cite-se o *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, resta claro o comando constitucional de punição para qualquer tipo de abuso sexual com a criança e o adolescente no art. 227, §4º, CF/88, que dispõe: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Com base nesse dispositivo, autorizado está o legislador a estabelecer as normas infraconstitucionais no sentido de prevenir e punir todas as condutas que violem a dignidade humana da criança e do adolescente, principalmente aquelas que se dão na área da sexualidade, por meio de abusos e explorações de todo gênero.

Filiado a Doutrina da Proteção Integral, a legislação pátria segue junto com a melhor doutrina internacional, voltada para o reconhecimento e a garantia dos direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente.

Essa doutrina se destacou com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada pela ONU em 1989 e incorporada pelo Decreto nº28/1990, em que se reconheceu que esses seres eram dotados de necessidades próprias por estarem em desenvolvimento, num estágio de vulnerabilidade, carecedores da proteção integral não só de seus familiares, mas também de toda a sociedade, bem como do próprio ente estatal, cuja ação deveria se dar na forma de políticas públicas que buscassem a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes (VIANNA, 2011).

Dentre os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, destaca-se o Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia, de 2000, incorporado por meio do Decreto nº 5.007/04, que revela grande preocupação com:

[...] a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, enfatizando a importância de cooperação e parceria mais estreita entre os governos e a indústria da Internet [...]. (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 529-530 apud COUTINHO, 2011, p. 11-12).

Ademais, não se pode deixar de citar o I Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (*World Congress Against Commercial Sexual Exploitation of Children*) realizado em Estocolmo, Suécia, no ano de 1996, o qual trouxe importantes reflexões que influenciaram diversas legislações em todo o mundo.

## 4.2. O CÓDIGO PENAL

Em vista do conteúdo presente na Carta Magna, percebe-se que essa norma considera os direitos das crianças e adolescentes como bens jurídicos dignos de proteção, já que vitais ao desenvolvimento social desses indivíduos.

Assim sendo, autorizado está o Direito Penal a agir quando alguma conduta violar esse bem jurídico. O respeito ao princípio da ofensividade é necessário, pois que somente haverá crime se ficar caracterizada a lesão ou o perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado. Em regra, como já foi enfatizado no presente trabalho, a condição de portador da parafilia denominada pedofilia não gera, por si, lesão ao bem jurídico protegido. Entretanto, quando os desejos do pedófilo são “[...] *traduzidos materialmente, implicam em lesão concreta a um bem jurídico, isto é, em lesão ou ofensa direta aos direitos da criança*” (COUTINHO, 2011, p. 13), o que permite a repressão penal no sentido de garantir aquele bem jurídico.

Desse modo, seguindo o comando constitucional, o Código Penal prevê o tipo penal de Estupro de Vulnerável, no art. 217-A, CP, incluído pela Lei 12.015/09, o qual se reproduz:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º VETADO

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Esse tipo penal busca punir aqueles agentes que, independentemente de violência ou grave ameaça, tiveram conjunção carnal ou praticaram qualquer tipo de ato libidinoso com a pessoa menor de 14 anos ou que possua enfermidade ou deficiência mental, não possuindo o necessário discernimento para a prática do ato e nem oferecendo resistência. Para constituir essa figura típica o agente criminoso deve ter conhecimento da idade ou condição de vulnerável da vítima.

Percebe-se que o bem jurídico protegido supera apenas os direitos da criança e do adolescente, vindo proteger também aqueles que possuem qualquer tipo de vulnerabilidade que os impeça de compreender e resistir a tais abusos sexuais. Protege-se, pois, a liberdade e a dignidade sexual dessas pessoas, bem como o seu direito a um desenvolvimento sexual saudável e livre de pressões externas. Como aponta Rogério Greco (2010, p. 519): “*o estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento.*”

A ligação entre a pedofilia e esse delito está nas tristes situações em que os contatos e ações dos pedófilos já os levaram ao contato mais próximo com a vítima, trazendo diversas consequências nefastas para essa. Apesar de não envolver diretamente o objeto do estudo, a ocorrência desse delito poderá disseminar uma imensa quantidade de outras práticas criminosas que envolvem a rede mundial de computadores e, estas sim se constituem em verdadeiros crimes virtuais, que serão verificadas no próximo tópico.

Ainda no âmbito do Código Penal, outro tipo que tem ligação com a pedofilia seria o crime de Corrupção de Menores, previsto no art. 218 do CP, que prevê:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Essa conduta é considerada uma modalidade de lenocínio, em que “[...] *o agente presta assistência à libidinagem de outrem, tendo ou não finalidade de obtenção de vantagem econômica*” (GRECO, 2010, p. 527). Portanto, o agente não satisfaz anseio sexual seu, mas daquele outro agente determinado, induzindo que um menor de 14 anos atue para satisfazê-lo.

Importante destacar que “[...] *a vítima menor de 14 anos não poderá ser submetida a conjunção carnal ou a outros atos libidinosos, pois, se isso ocorrer, estaremos diante do delito de estupro de vulnerável*”. Assim, a ocorrência desses atos configurará o crime do art. 217-A do CP para o agente que os cometer, e aquele que havia induzido o menor estará na condição de partícipe nesse novo delito (GRECO, 2011, p. 529)

Novamente o bem jurídico tutelado é a dignidade e a liberdade sexual da criança e do adolescente, bem como o seu direito a um desenvolvimento sexual saudável.

Por fim, cabe destacar que esse tipo penal não está em conflito com a previsão do art. 240, *caput* e §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pois que os verbos que compõem o tipo deste artigo são diferentes do verbo “*induzir*”. Exemplifica Rogério Greco (2011, p. 532) que se um menor de 14 anos for induzido por alguém a se expor por uma

“*webcam*” a fim de satisfazer a lasciva de outrem, indubitavelmente restará configurado o crime de Corrupção de menores.

Ainda há outro crime previsto o Código Penal que serve ao presente estudo e merece atenção, qual seja o art. 218-A, cujo conteúdo é:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O referido tipo penal foi também introduzido pela Lei 12.015/09 e se refere ao agente que, praticando conjunção carnal ou ato libidinoso, está na presença de um menor de 14 anos e, ainda que não o tivesse induzido a presenciar tal ato, permite que aquela situação prossiga, satisfazendo sua própria libido ou a de outrem.

A importância desse artigo no combate aos crimes relacionados à pedofilia está no fato apontado pelo já, em que o menor de 14 anos é induzido a presenciar a prática da conjunção carnal ou ato libidinoso por meio de uma “*webcam*”, a fim de satisfazer a lascívia do agente ou de outrem. Constituído está o crime previsto nesse artigo, pois que não há exigência da presença física do menor, ocorrendo o crime mesmo que a distância, bastando, apenas, que os agentes envolvidos e a vítima tenham contato visual um com o outro (GRECO, 2010, p. 540).

Diversos outros comentários mais específicos poderiam ser feitos sobre cada um desses tipos penais, como faz brilhantemente o já por diversas vezes citado Procurador de Justiça de Minas Gerais, Rogério Greco. Entretanto, restrito ao objeto do presente estudo, focou-se a análise mais nos aspectos que pudessem ser relacionados com a pedofilia propagada pela *internet*.

#### **4.3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APÓS A LEI 11.829/08**

Inicialmente, faz-se mister destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) veio para “[...] *regulamentar a constituição cidadã, no tocante a faixa etária de cidadãos merecedores do total amparo familiar e social, dadas as necessidades física, emocional e espiritual, por não serem completos na formação como ser humano.*” (VIANNA, 2011).

A proposta do estatuto, apresentada desde o art. 1º, é tratar da proteção integral da criança e do adolescente, doutrina internacional também adotada pelo Brasil, prevista no texto constitucional. Nesse sentido, o art. 3º preconiza que esses indivíduos:

[...] gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Vale destacar que no seu art. 2º, o próprio estatuto define o significado de criança como a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, assim como entende ser adolescente aquele indivíduo que possui idade entre 12 e 18 anos.

Em conformidade com os art. 5º e 227 da Constituição Federal, o art. 4º do ECA conclama a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público a assumirem a responsabilidade e o dever de garantir a efetivação dos direitos referentes “[...] *à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*”

Com o mesmo intuito, os art. 18 e 70 do ECA impõe o dever de todos de velar pela dignidade das crianças e dos adolescentes, evitando que sofram qualquer tipo de tratamento que seja considerado desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, além estabelecer como dever a ação preventiva a fim de evitar a concretização de violações ou ameaças aos direitos daqueles indivíduos em desenvolvimento.

Um dos objetivos do estatuto sempre foi a prevenção e punição de delitos que envolvessem a exploração sexual de crianças e adolescente. A explicação está no fato de que “[...] *sempre que uma criança for vítima de um abuso sexual, seja para fins de libido individual ou de redes organizadas para produção de material pornográfico, haverá, antes de tudo, uma ofensa aos seus direitos fundamentais: o direito à vida e à liberdade*” (BREIER, 2007, p. 100 apud COUTINHO, 2011, p. 13). Entretanto, diversas eram as lacunas apontadas nos tipos previstos, sendo alvo de duras críticas pela doutrina.

De início, somente havia a previsão de dois artigos. O art. 240 trava da punição as condutas de produção ou direção de representação de peça (seja teatral, televisiva ou de película cinematográfica) utilizando criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica. Já o art. 241 previa a punição para fotografia ou publicação de cenas dessa mesma natureza que fossem feitas com crianças ou adolescentes (SYDOW, 2009, p. 48-49).

A situação se agravou com o surgimento das mídias digitais e com a popularização da *internet*, forçando uma resposta legislativa que pudessem atualizar e adequar o ECA para os desafios da modernidade.

Uma primeira reforma foi realizada em 2003, resultando na modificação de ambos os artigos. Comenta Spencer Toth Sydow (2009) que a alteração do art. 240 do ECA:

[...] aumentou a abrangência das espécies de produções ou direções incluindo a fotografia e a produção de qualquer outro meio visual utilizando criança ou adolescente, e incluiu a reprovabilidade idêntica para casos em que a peça gerasse vexame para o infante. A conduta de participar contracenando na cena foi incluída como igualmente típica. No caso do artigo 240, criou-se delito de pornografia infantil qualificada, no parágrafo segundo, reprimindo de modo mais grave – reclusão de três a oito anos – as condutas cometidas com o fito de lucro ou vantagem patrimonial e as condutas cometidas por autor no exercício de seu cargo ou função. (SYDOW, 2009, p. 49).

Já no que toca ao art. 241 do ECA, comenta esse mesmo autor que essa reforma aumentou o espectro do artigo, seguindo o intuito do legislador em:

[...] abranger os novos meios de comunicação de profusão, somando ao restrito conceito de fotografar e publicar os de “apresentar”, “produzir”, “vender”, “fornecer” e “divulgar” tanto fotografias quanto quaisquer outras imagens com pornografia ou ainda cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. (SYDOW, 2009, p. 50).

Seguindo esse ideal de englobar mais condutas criminosas que ocorriam pelos novos meios digitais, criou-se a Lei 11.829/08, a qual incluiu diversos tipos penais, ampliando sobremaneira as condutas previstas como criminosas, dando um passo em direção a um combate mais efetivo contra a exploração sexual de crianças e adolescentes amplamente disseminada na rede mundial de computadores.

Em entrevista concedida à Agência Brasil, publicada pelo *site* Terra, o presidente da Safernet, Thiago de Oliveira, comenta a importância das mudanças trazidas por essa lei, tecendo comentários sobre a forma como foram previstos os tipos penais:

A lei avançou na tipificação de novas condutas que não estavam previstas na legislação brasileira. A exemplo da posse, do armazenamento de fotografias e imagens de pornografia infantojuvenil, do assédio online, aliciamento, da compra, aquisição, exposição à venda. Antes dessa lei, a alteração feita em 2003 regularizava apenas a venda. Então era necessário comprovar a existência da transação financeira de compra e venda. A mera exposição à venda, o anúncio não era criminalizado no Brasil. O Brasil é o terceiro país do mundo a criminalizar a fotomontagem, que é usar fotos de criança e fazer montagens em cenários e contextos de pornografia de sexo explícito. [...] essa nova lei seguiu uma sistemática que nós propusemos no relatório da pesquisa, que é classificar as condutas de acordo com o seu potencial ofensivo em tipos penais autônomos e independentes. [...] Toda a cadeia de condutas que pode vir a ser praticada por meio da internet com o objetivo de cometer um crime sexual contra uma criança ou um adolescente passou a ser prevista na legislação brasileira. (TERRA apud LIMA, MENDES, 2011).

No intuito de melhor compreender essas mudanças, passa-se então a uma análise dos tipos penais trazidos com a Lei 11.829/08.

Em sua atual redação, dispõe o art. 240 do ECA:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

A nova lei ampliou as condutas ensejadoras desse delito, o qual tem por objeto cenas de sexo explícito ou pornográfica com crianças e adolescentes.

O *caput* desse tipo foi ampliado, passando a constar também os verbos “reproduzir”, “fotografar”, “filmar por qualquer meio” ou “registrar por qualquer meio”. Importante a alargamento conceitual gerado pela utilização da expressão “qualquer meio”, o que facilita o enquadramento daqueles indivíduos que se utilizam de tipos diferentes de objeto para obter essas cenas (desde equipamentos de filmagem profissional até câmeras amadoras contidas em celulares). Consequentemente, amplia-se o espectro de proteção à criança e ao adolescente que venha a ser submetido a essas condutas.

As condutas previstas no §1º também foram ampliadas, de modo a incluir aquele que agencia, facilita, recruta, coage ou intermedeia a utilização das vítimas nas cenas referidas pelo *caput*. Desaparece a “vantagem patrimonial”, o que permite a punição do sujeito ativo que nenhum patrimônio obtém com sua atuação (SYDOW, 2009, p. 49).

Ademais, estabeleceu-se uma causa de aumento de pena para as situações descritas nas alíneas do §2º, consideradas pelo legislador como mais lesivas, já que se valem da confiança, da hospedagem, do parentesco, do temor reverencial da criança ou adolescente e da moralidade da administração pública (SYDOW, 2009, p. 49-50).

Por fim, destaca-se que foi suprimida do texto a expressão “cena vexatória”, o que condiz com o entendimento de que a própria situação criada já é considerada vexatória para aqueles indivíduos, apontando os profissionais das áreas médicas e psicológicas no sentido de que a violência perpetrada pelos abusadores sexuais poderá trazer nefastas consequências para esses jovens, citando-se o exemplo dos transtornos de personalidade. Sobre isso, destaca-se um trecho do DSM-IV:

Assim, no caso da pornografia infantil na *Internet*, por exemplo, não podemos deixar de consignar que, por trás das fotografias acessadas e exibidas na tela do computador, encontram-se condutas perpetradas por agentes, nas quais se verificam abusos físicos e sexuais em crianças e adolescentes que, em fase de formação psicológica, terão uma probabilidade crescente de contraírem Transtorno de Personalidade *Borderline*, podendo o fenômeno estar ou não associado com outros transtornos de personalidade. (DSM-IV, 1995 apud FURLANETO NETO, 2004, p. 7).

Passando-se a análise do art. 241 do ECA, percebe-se que tal dispositivo passou por uma remodelação, além de terem sido incluídos outros cinco artigos. Quanto a esse artigo, em especial, cita-se a sua redação:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O artigo cuidou especialmente da conduta de venda ou exposição de imagens, vídeos ou qualquer outra espécie de registro que contenha essas cenas inapropriadas. Sydow (2009) explica a previsão desses outros meios de registro de dados, informando que:

[...] em muitos casos, não há qualquer exposição gráfica do material na Internet mas tão somente a disponibilização de pedaços de arquivos que, sozinhos, não representam graficamente nada. Somente após o *download* de todos os pedaços e sua consequente unificação surge a representação multimídia contendo criança ou adolescente; assim, tendo-se em vista o princípio da legalidade e da taxatividade, a venda de dados – e, portanto, não fotografias ou vídeos propriamente ditos – fragmentados seria fato atípico. (SYDOW, 2009, p. 50-51).

Seguindo nesse estudo, tem-se o art. 241-A do ECA:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.  
§1º Nas mesmas penas incorre quem:  
I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;  
II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.  
§2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Nesse tipo estão previstas as ações de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, efetuadas por qualquer meio e envolvendo peças gráficas ou registro com crianças ou adolescentes em cenas pornográficas. Em vista da grande utilização do meio informático, esse crime acaba sendo consequência do crime previsto no art. 241 do ECA, pois exposto à venda aquele material pornográfico, havendo demanda, o agente terá que transmitir tais dados, enquadrando-se em ambos os delitos.

Entretanto, o tipo penal em tela busca punir os agentes ainda que não haja a disponibilização dos materiais na rede e nem necessariamente ocorra a venda desses produtos, inclusive devido a existência de um mercado negro da pornografia infantil, que normalmente não é aberto e de fácil acesso. Dessa forma, punem-se as divulgações em “[...] sociedades



*secretas, bem como as ofertas [...]*”, evitando que essa prática se alastre (SYDOW, 2009, p. 52).

Os parágrafos desse artigo trazem a responsabilidade penal para os prestadores de serviço, como provedores e *Lan’s House*, ao equiparar as condutas do *caput* aquele que assegura o armazenamento ou o acesso aos dados (§1º, I e II), desde que tenham sido notificados e não tenham agido no sentido de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito.

Conforme destaca Sydow (2009, p. 52), “[...] *essas condutas equivalidas somente terão relevância penal se o prestador dos serviços que asseguram meio de armazenamento ou acesso, devidamente notificado, não deixarem de cessar tais asseguramentos*”.

Ainda sobre essa responsabilidade dos prestadores de serviços, reforça Nucci (2009) que “[...] *caso o responsável legal permaneça inerte após tomar conhecimento da existência de material ilícito hospedado em páginas eletrônicas, será devidamente responsabilizado*”.

Prosseguindo, tem-se o art. 241-B do ECA:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

A inclusão desse tipo serviu ao propósito de responsabilizar penalmente o indivíduo que armazena conteúdo erótico envolvendo crianças e adolescentes (NOGUEIRA, 2009, p. 84 apud COUTINHO, 2011, p. 17). Novamente o legislador agiu bem ao trazer a expressão “outra forma de registro”, permitindo que todas as espécies de dados que contenham material de pornografia infantil possam ser enquadradas nesse tipo penal.

Ademais, o armazenamento poderá ocorrer por qualquer meio, seja no disco rígido do computador, em disquetes, em DVDs, em CDs, em “*pen drives*” etc (NUCCI, 2009, p. 264 apud COUTINHO, 2011, p. 17).

A existência desse dispositivo demonstra que o Estado brasileiro, no intuito de proteger e velar pelas crianças e adolescentes, entendeu e positivou a ideia de que “[...] *imagens de natureza sexual com crianças ou adolescentes servem de estímulo para a continuidade de consumo e criação de tais materiais, bem como para o encorajamento de um seguinte passo que seria a prática sexual abusiva propriamente dita* (SYDOW, 2009, p. 53).”

Merecem destaque os parágrafos desse dispositivo. O §1º prevê uma causa de diminuição de pena caso o haja pequena quantidade do material. Esse conceito jurídico indeterminado causará muitos problemas, porque se trata de uma denominação que, ao mesmo tempo, diz tudo e não diz nada. Dúvidas podem ser levantadas sobre essa expressão, questionando-se a forma de apurar essa quantidade, bem como o padrão de medida (*bytes, megabytes, gigabytes* etc) e o limite máximo a ser estabelecido para o enquadramento nessa causa de diminuição. Aparentemente, esse árduo e controverso trabalho caberá aos tribunais de nosso país.

Quanto aos §§2º e 3º, tratam de uma clara situação de permissão legal para o armazenamento temporário daqueles dados com fins de que a conduta seja devidamente apurada pelos órgãos competentes apontados, preservando-se os indícios de materialidade (SYDOW, 2009, p. 55). Nesse ponto andou bem o legislador, permitindo que entidades e organizações especializadas e altamente ativas possam auxiliar e acelerar as investigações, bem como a realização de medidas punitivas contra esses criminosos.

Debruça-se, agora, na análise do art. 241-C do ECA:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.  
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Com esse tipo, passou o direito penal a considerar relevante e penalmente punível a conduta que não utiliza criança nem adolescente, mas insinua a participação, em cena de sexo explícito (SYDOW, 2009, p. 55).

Dessa forma, aponta Reinaldo Filho (2008 apud COUTINHO, 2011, p. 16), a legislação alcançou não somente as situações reais como também aquelas que envolvem pseudo-imagens, *cartoons*, desenhos animados e pinturas. Sobre esses tipos de simulação, define o autor que:

[...] pseudo-imagens são aquelas criadas artificialmente (mediante a utilização de recursos computacionais gráficos ou qualquer outro método), que aparentam ser a reprodução fotográfica de uma criança real em situação de exploração sexual,

dificultando a distinção de cenas reais. Já as imagens assemelhadas aos *cartoons*, são conceituadas como “*dotadas de animações com intenções voltadas à pornografia infantil, mas que são facilmente distinguíveis de cenas reais*”. (REINALDO FILHO, 2008 apud COUTINHO, 2011, p. 16).

Apesar de existir controvérsia entre certos autores, não resta dúvida de que ainda que sejam imagens fictícias, pelo simples razão de demonstrarem crianças e adolescentes sofrendo situações de abusos sexuais, a sua própria divulgação já seria motivo suficiente para caracterizar ilícito penal, visto que, “[...] *de qualquer modo fere-se o bem jurídico tutelado, vale dizer, a boa formação moral da criança ou adolescente*” (NUCCI, 2009, p. 267 apud COUTINHO, 2011, p. 16). Ademais, importante frisar que a difusão desse tipo de imagem só serve como incentivo para que abusos reais aconteçam, potencializando os sentimentos nutridos por pedófilos e por criminosos sexuais (COUTINHO, 2011, p. 17).

As condutas igualadas pelo parágrafo único visam à ampliação da previsão do *caput*, assegurando a proteção dos bens jurídicos mesmo nessa situação de simulação.

Posteriormente, tem-se o art. 241-D do ECA:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Observa Guilherme de Souza Nucci (2009, p.269 apud COUTINHO, 2011, p. 17) que esse artigo retrata uma forma primordialmente de prevenção, já que busca punir aquele pedófilo ou criminoso sexual que age na captação de menores, sendo direcionado aquele “[...] *que se comunica, via Internet (embora a lei mencione qualquer meio de comunicação), por intermédio de salas de bate-bapo, sites, mensagens eletrônicas, dentre outros instrumentos, com crianças, buscando atraí-las para a manutenção de relacionamento sexual*”. Desse modo, busca-se evitar que a criança ou adolescente possa ser exposta a maiores riscos e futuros danos a sua integridade física e psíquica, caso o criminoso tivesse sucesso em seu ato ilícito.

Resta nítido, portanto, que o objetivo do legislador com esse tipo foi o de “[...] *punir os atos preparatórios de um possível atentado violento ao pudor com violência presumida, reduzindo as chances de execução do delito*”. Entendeu-se, então, que a rede mundial de computadores pode ser um ambiente perigoso, com grandes riscos às crianças. (SYDOW, 2009, p. 56).

Vale destacar o comentário de Sydow (2009, p. 56) sobre a não inclusão do adolescente como sujeito passivo dessa figura típica, explicando que assim agiu o legislador devido ao “[...] *conhecimento criminológico do fato de que atos libidinosos diversos da conjunção carnal (e também o próprio) são praticados frequentemente no período da adolescência, por ser o momento da descoberta da sexualidade.*”

Apesar da plausível explicação apresentada pelo autor, poderia ter o legislador agido com mais cuidado e incluído o adolescente nesse tipo penal, justamente para proteger aqueles que, a despeito de adentrarem na fase da adolescência, ainda estão desenvolvendo sua liberdade sexual, devendo também ser respeitada essa faceta de sua dignidade humana.

Por fim, há o art. 241-E do ECA, que dispõe:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Diferentemente dos demais dispositivos, não há a previsão de qualquer delito aqui, mas sim a conceituação legal da expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”.

Apesar do esforço do legislador, a definição não é suficiente, pois a delimitação acabou por reduzir o conceito de pornografia, excluindo dessa idéia as atividades sexuais implícitas e as poses sexuais sem a mostra dos órgãos genitais, as quais também constituem situações inadequadas (NUCCI, 2009 apud COUTINHO, 2011, p. 17).

#### **4.4. BREVE COMENTÁRIO SOBRE AS LEIS 12.735/12 E 12.737/12**

Em vista da recente promulgação das leis 12.735/12 e 12.737/12, por envolverem a criação de tipos penais destinados a criminalização e punição de crimes virtuais, bem como mecanismos de investigação desses delitos, é apropriado tecer alguns breves comentários dos possíveis impactos que esses diplomas legais trarão ao ordenamento brasileiro.

A Lei 12.735/12, conforme informado em seu preâmbulo, trouxe dispositivos visando “[...] *tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico (digital ou similar) que sejam praticadas contra sistemas informatizados e equivalentes*”. Ademais, determinou a organização de setores e pessoal nos órgãos de polícia judiciária a fim de combaterem as ações criminosas que ocorram em rede de computadores, dispositivos de comunicação ou sistema informatizado. Com isso, as polícias do país podem se especializar no combate aos crimes cibernéticos, melhorando suas abordagens e meios e investigações. Por fim, essa lei

ainda acrescentou a possibilidade de o juiz determinar a cessão das transmissões por meio eletrônico no crime de preconceito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89.

A Lei 12.737/12, por sua vez, trouxe a previsão de novos tipos penais, expandindo a legislação existente sobre crimes virtuais. Dentre os dispositivos, um dos novos crimes que merece destaque é o de Invasão de dispositivo informático, disposto no art. 154-A do Código Penal, que prevê:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Esse tipo penal vem para combater os crimes vulgarmente conhecidos como “crimes de *hacker*”, ou seja, as condutas realizadas por criminosos que invadem sistemas informáticos alheios e se apoderam de dados (sigilosos ou não), podendo gerar danos físicos aos sistemas, bem como prejuízos econômicos ao usuário que teve seu dispositivo invadido. A melhor denominação para o sujeito ativo desse crime seria “*cracker*”, pois que os “*hackers*” somente invadem os sistemas pelo desafio de superar as barreiras de segurança, enquanto que os “*crackers*” invadem com a finalidade de causar danos ao sistema ou realizar atos ilegais.

Já no delito previsto no §1º, o sujeito ativo seria o “*phreakers*”, que são criminosos que criam programas maliciosos (vírus, Cavalo de Tróia, vermes etc) e inserem nos computadores de terceiros, objetivando obter dados sigilosos, como senhas de cartão de crédito, a fim de fazer transferências de valores monetários para outras contas bancárias (MATTOS, 2011, p.15-18).

Por fim, vale comentar que foi criado o Art. 154-B do Código Penal, cujo objetivo é estabelecer que nos crimes previstos pelo art. 154-A do Código Penal a ação penal será pública condicionada à representação do ofendido, “[...] *salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.*”

A criação de novos diplomas que abordam o difícil e delicado tema dos crimes perpetrados por meio da internet é um passo na direção para um ciberespaço mais seguro e menos criminoso. À medida que as condutas vão sendo previstas, o cerco vai se fechando ainda mais contra esses criminosos, dificultando sua atuação por estarem agindo, agora mais do que nunca, fora dos padrões legais, incutindo-lhes o medo de que possam vir a ser presos e condenados pelos ilícitos cometidos.

## **5. DIFICULDADES NO COMBATE A PEDOFILIA NA INTERNET**

Inicialmente, antes de tratarmos das dificuldades no combate as condutas criminosas relacionadas à pedofilia, faz-se mister enfatizar que há empecilhos e problemáticas no que tange aos combates de todos os crimes virtuais. De uma maneira geral, apesar da evolução tecnológica ter trazido incontestáveis benefícios à humanidade, inegavelmente se percebe um aumento da insegurança dos usuários e internautas, em vista da inexistência de leis eficazes que possam garantir a utilização segura da rede (BRANT, 2003, p.1).

A ineficácia dessas regulamentações se deve as próprias características desse mundo virtual e dos instrumentos da informática, que continuamente progridem e se aperfeiçoam, criando grande defasagem entre as legislações criadas e as tecnologias que imperam. Acrescente-se que a imensa quantidade de informações existentes nessa rede é grande obstáculo para um controle mais rígido das relações existentes nesse ambiente, tornando mais árdua a tarefa de servidores e provedores de vigiar e fiscalizar aquele conteúdo.

Essas observações também são válidas para as condutas analisadas no tópico anterior. Apesar da existência de legislação penal que busque a punição daqueles criminosos, essas leis não conseguem ser tão eficazes, seja em razão dos empecilhos inerentes ao próprio meio em que os crimes são cometidos, seja pelas limitações e exigências nos momentos de investigação e processamento do infrator perante o Poder Judiciário.

Em vista da arquitetura técnica sob a qual foi construída a *internet*, o anonimato dos usuários restou favorecido, o que sempre foi considerado um dos grandes empecilhos na

identificação dos criminosos, bem como a sua localização, a fim de lhe aplicar a lei penal (REINALDO FILHO, 2003). Isso porque, ao se conectar a rede, o indivíduo só necessita “[...] *dois elementos identificadores: o endereço da máquina que envia as informações à Internet e o endereço da máquina que recebe tais dados*” (ARAS, 2001, p. 28).

A atribuição da autoria se torna tarefa mais árdua quando os números que constituem o IP levam a identificação de que o sujeito acessou os dados por meio de uma *Lan House*, ou em áreas que disponibilizam gratuitamente o acesso sem fio à internet (“*WIFI Free Zone*”), como em aeroportos, estações de trem e metrô, bibliotecas, escolas etc. Novas tecnologias também dificultam essa identificação, como os aparelhos de internet móvel (3G), que permite ao criminoso atuar de qualquer local e ainda poder se deslocar “sem deixar rastro”.

Concomitante ao desafio de identificar o autor do delito é o desafio de localizá-lo, devido ao fato de que essa rede de computadores não se submete a qualquer limite geográfico, o que dificulta ainda mais o estabelecimento de uma legislação atual e una (BRANT, 2003, p.3).

Ademais, a dificuldade na delimitação geográfica dos crimes leva a um problema quanto à competência para processar e julgar os delitos. Embora haja esse conflito ideológico e prático de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, vislumbra-se um entendimento no sentido de que:

[...] havendo emprego de recursos da Internet, a competência seria da Justiça Federal. Isso porque a Internet permitiria que a conduta do agente produzisse efeitos não só em território nacional, mas também no estrangeiro, enquadrando, portanto, os delitos de pornografia infantil pela Internet entre as hipóteses do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal. (MITANI, 2012, p. 120).

Seguido essa idéia, entende Amanda Wendt Mitani (2012, p. 120) a atribuição para a investigação dos crimes envolvendo pornografia infantil praticados na *internet* seria da Polícia Federal. Entretanto, deve-se destacar que ainda há discussão nesse tema, havendo inclinação pela competência da Justiça Estadual para a maior parte dos crimes cibernéticos.

Essa função, entretanto, não tem se mostrado fácil, exigindo um grande esforço dos membros dos órgãos de polícia em todo o país. Alguns meios e instrumentos utilizados pelos criminosos trazem verdadeiras barreiras que impedem a rápida e adequada investigação. Um exemplo são as transferências de arquivos de pornografia infantil por meio de programas de envio de mensagens instantâneas, já que nestas os arquivos repassados não ficam armazenados na rede, além de não ser permitido o acesso de pessoas não autorizadas à conversa (MITANI, 2012, p.122).

Some-se a todas essas dificuldades a barreira que impede a correta comunicação entre a linguagem informática técnica e a linguagem utilizada pela legislação brasileira. Esse problema ocorre principalmente na comunicação entre o perito que realiza o laudo técnico e aqueles agentes que se valem do documento nas investigações (delegados e policiais) e no desenvolvimento do processo judicial (promotor e juiz).

As diferenças entre as terminologias adotadas têm como justificativa a lentidão do processo legislativo de criação e promulgação das leis, as quais vem para prever situações inerentes a modernidade, mas que já nascem defasadas, principalmente no que diz respeito a informática, cujas mudanças e evoluções se dão em curtíssimos períodos de tempo.

A relevância desse problema está nos embaraços que podem ocorrer durante a persecução penal. O delegado de polícia, por exemplo, ao presidir o inquérito policial deverá atuar no sentido de se certificar da existência de elementos que indiquem a materialidade e autoria do delito. Deve, assim, restringir-se a verificar se os fatos apurados se enquadram naquele tipo penal, atentando-se a linguagem adotada pela norma. É nesse ponto que surge a dificuldade, pois que:

[...] ainda que a realidade fática que lhe serve de substrato venha expressa em uma linguagem diversa daquela empregada pela lei, chegará o momento em que será necessário adequá-la à linguagem jurídica, pois somente assim é possível realizar o confronto entre fato e norma imprescindível à verificação da ocorrência do delito. A dificuldade surge em razão de isso ocorrer justamente no momento da elaboração do laudo pericial sobre o material apreendido. (MITANI, 2012, p.125).

Um exemplo trazido por Amanda Wendt Mitani (2012) ilustra perfeitamente essas dificuldades. Dentre os crimes que se amoldam na conduta tipificada de difusão de pornografia infantil (art. 241-A do ECA), as três principais modalidades de difusão se dão pela:

[...] disponibilização de imagens e vídeos de pornografia infantil para *download* a partir de páginas na Internet; publicação de imagens de pornografia infantil em *sites* de relacionamento, dos quais são exemplos *Orkut*, *Facebook*, *Hi5*, *MySpace*, *Habbo* e *Sonico*; e divulgação de imagens e vídeos de pornografia infantil por meio de programas P2P (*Peer-to-Peer*), dos quais são exemplo *Kazaa*, *E-mule*, *Limewire*, *Torrent*, *GenialGT* e *Gnutella*. (MITANI, 2012, p. 120-121).

Essas mesmas modalidades, por outro lado, são tratadas de modo diferente pelos peritos em informática, que utilizam de expressões diversas daquelas tratadas pela lei. Assim:

[...] a disponibilização de arquivos para *download* em uma página da Internet em geral é tratada simplesmente como *upload* ou carregamento de arquivos na *web*; a publicação de imagens em *sites* de relacionamento é tratada como publicação ou postagem; e a divulgação/transmissão de arquivos via programas tipo P2P (*Peer-to-Peer*) é tratada como compartilhamento. (MITANI, 2012, p. 121)



A utilização dos verbos expressos na lei, entretanto, pode resultar na descrição equívoca e não técnica de uma conduta, podendo-se causar a compreensão de aquele fato não é criminalizado ou que, em investigações de casos mais antigos, tal conduta não era criminalizada à época, quando na verdade o tipo penal realmente se configurou no evento em análise, mas as dificuldades lexicais impediram que tanto o perito quanto o agente policial compreendessem isso.

Nesses casos, é sábio e prudente que em sua conclusão o delegado descreva não só o que restou apurado, “[...] *mas também expor em detalhes os motivos que o levaram a concluir de forma diversa do laudo pericial* [...]” (MITANI, 2012, p. 127).

Outro grande entrave ao combate aos crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes por meios virtuais é a dificuldade no repasse de informações. Muitas vezes os prestadores de serviços, como provedores e sites hospedagem, não repassam rapidamente os dados requisitados pelos órgãos de investigação, o que prejudica a localização e até mesmo a comprovação da materialidade do crime. Um caso em que isso ocorreu foi relatado pela ONG Safernet, quando o Google demorou a repassar importantes informações que poderiam auxiliar nas investigações que ocorriam sobre o site *Orkut* (Safernet, 2008 apud LIMA, MENDES, 2011, p. 6).

Mesmo que vencidos todos os desafios da fase de investigação, superando todas as adversidades, ainda há dificuldades que aparecem quando do início do processo penal objetivando a condenação daqueles acusados.

A principal problemática está nas alegações feitas pela defesa do réu que levantam dúvidas sobre sua autoria nos crimes perpetrados por meio dos instrumentos de informática na *internet*. Comenta o Dr. Demócrito Reinaldo Filho (2003), Juiz de Direito no estado de Pernambuco, que diversos são os relatos de casos em que a defesa alega que o houve o “seqüestro” do computador por um “*spyware*”, sendo utilizado de forma remota por um terceiro para o cometimento do crime. De fato, é possível que isso ocorra, já que o referido programa permitirá ao “*hacker*” controlar remotamente o computador seqüestrado. Para tanto, basta que o “*trojan*” seja instalado no computador do usuário, o que pode se dar de modo oculto, por exemplo ao realizar um “*download*” de um arquivo legítimo que continha secretamente o programa malicioso.

Feita tal alegação de negativa de autoria, o caberá ao órgão acusador o ônus de provar que foi aquele indivíduo que cometeu o delito, demonstrando, por meio de prova pericial, que não havia qualquer programa malicioso no computador do réu ou que, caso houvesse, o

programa não possuía capacidade para executar esse tipo de tarefa. Frisa-se que a prova nos autos deverá afastar qualquer dúvida, já que, persistindo qualquer dúvida, não restará alternativa ao magistrado se não a de absolver o réu com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

## **6. MEDIDAS NECESSÁRIAS AO COMBATE ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS**

Vislumbradas essas diversas dificuldades que as autoridades enfrentam no combate aos crimes virtuais relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, questiona-se quais medidas podem ser tomadas não só pelo ente público, mas por toda a sociedade, com o fim de auxiliar na luta contra os crimes virtuais relacionadas à pedofilia.

Antes de tudo, é importante novamente destacar que a pedofilia se constitui em uma doença que o indivíduo possui e que não necessariamente o leva a extravasar esses anseios sexuais, não podendo, por esse simples fato ser punido pelo Direito Penal. Ademais, restou demonstrado nessa monografia que a maior parte dos delitos não é cometida por indivíduos que padecem dessa parafilia, mas sim por pessoas totalmente capazes de compreender a ilicitude e os males que suas condutas trarão àquele bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, baseado na idéia de responsabilidade de todos pela proteção e garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme disposto nos art. 4º, 18 e 70 do ECA, conclui-se que toda a sociedade possui obrigações e deveres se realmente desejarem avançar nessa cruzada contra tais práticas abusivas.

No que toca ao Poder Público, suas possibilidades são muitas, mas devem ser bem utilizadas para que sejam eficazes.

O combate a essas nefastas práticas tornou-se um dos objetivos de diversos órgãos, como as Polícias Federal e Civil, além do Ministério Público (Estadual e Federal), contando com a cooperação de diversas entidades nacionais e internacionais (tais como a INTERNET SOCIETY, CIVIL SOCIETY FOR INTERNET FORUM, IFCC, NW3C, dentre outras) (MELO; BRUM, 2010).

Assim, é dever do Estado encontrar meios de estruturar melhor os órgãos de investigação, de modo a termos mais profissionais bem treinados e com conhecimento na área de informática, munidos de equipamentos de alta qualidade para suas investigações e ações preventivas no meio digital (NOGUEIRA, 2009 apud COUTINHO, 2011, p. 19). Obviamente, esse investimento será de longo prazo, mas que necessita ser iniciado o mais

breve possível. As primeiras iniciativas já ocorreram no estado de Minas Gerais, em que a Polícia Civil criou algumas Delegacias Especializadas em Investigações de Crimes Cibernéticos (DEIC). Também inovou o Ministério Público de Minas Gerais ao criar a Promotoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos, um exemplo que já foi seguido por outros órgãos ministeriais.

Juntamente com os órgãos de polícia, deve o Estado brasileiro buscar o contato e cooperação de outros Estados estrangeiros, bem como de suas respectivas polícias, de modo a criar uma grande parceria que permita a transmissão de informações e dados mais rapidamente, diminuindo as barreiras burocráticas, agilizando o combate aos crimes virtuais que ocorrem por todo o mundo. Exemplos não faltam de parcerias entre as polícias que trouxeram resultados muito positivos, como a operação policial entre a polícia belga e a polícia americana que prendeu 180 homens membros do clube “*Wonderland*”, que trocavam entre si materiais de pornografia infantil (CARTA, 2001 apud MARZOCHI, 2003).

No entanto, a ação desses entes é dificultada devido à falta de uma legislação mais eficiente e precisa sobre as condutas criminosas que ocorrem na *internet*. Os novos dispositivos trazidos pelas Leis 11.829/08, 12.735/12 e 12.737/12 definitivamente são um grande passo na direção correta, mas há ainda muito a percorrer.

Nesse sentido, uma importante medida seria a criação de uma legislação voltada ao combate dos diversos crimes que ocorrem na internet, bem como uma atualização e expansão dos tipos penais que tocam aos delitos que ferem a dignidade e liberdade sexual de crianças e adolescentes. Enfatize-se: objetivo dessas novas legislações não é criar um tipo penal “pedofilia”. O que se deseja são tipos penais mais precisos que possam impedir e punir atitudes que desembocarão num futuro abuso contra a criança, seja físico, seja psíquico.

Cita-se como exemplo de legislação que auxilia no combate aos crimes eletrônicos a Lei Estadual 12.228/06 do estado de São Paulo, que exige que as *Lan House*'s mantenham um cadastro de seus usuários, o que ajuda imensamente as investigações de crimes em que o IP do autor é rastreado até um desses locais, sendo possível identificá-lo. Uma legislação como essa em âmbito nacional seria de grande assistência aos investigadores de todo o país.

Além disso, válida seria uma legislação que regulasse as formas de gerenciamento do conteúdo propagado na *internet*. Mister destacar que não está se defendendo um modo de controle da *internet* pelo Estado, até porque propor algo desse tipo seria ato do mais alto autoritarismo, presente constantemente em regimes ditatoriais. A proposta se inclina para permitir aos prestadores de serviço (provedores, servidores, *hosts* etc) uma maior

possibilidade de gerenciamento daquele conteúdo que estão possibilitando o acesso, o armazenamento ou a hospedagem, inclusive no sentido de prevenir e denunciar a ocorrência de crimes. Até porque, repita-se, há possibilidade de responsabilização penal desses provedores que, alertados sobre um conteúdo inapropriado que deve ser retirado do ar, nada fazem. Esse assunto, entretanto, é somente a ponta do gigantesco *iceberg* que é o confronto entre a liberdade de expressão e o interesse público, necessitando e merecendo um estudo próprio.

Uma solução ousada para diminuir as dificuldades quanto ao ônus probatório nos processos envolvendo crimes virtuais é proposta pelo Dr. Demócrito Reinaldo Filho. Segundo o magistrado, haveria uma necessidade de revisão dos princípios que cuidam da distribuição do *onus probandi* no processo penal em relação a certos tipos de defesa (alegações de fatos), sendo tal ônus transferido para o acusado, sob pena de se comprometer irremediavelmente a atividade de persecução criminal. Esse deslocamento só ocorreria nos casos em que a defesa alegar que o réu foi vítima de um ataque de “vírus”, “trojan”, “spyware” etc, tendo sido esse programa malicioso, operado por um terceiro, o responsável pelo cometimento do delito (REINALDO FILHO, 2003). Apesar de interessante a proposta, deve ser avaliada com cuidado, de modo a não criar uma situação em que ônus acabe por inviabilizar o direito a ampla defesa do réu, bem como ferir de morte o princípio da presunção de inocência, o que pode invalidar fatalmente a idéia do magistrado.

Saindo da esfera de atuação do Estado e focando na atuação da sociedade como um todo, indubitavelmente há a necessidade precípua de melhor informar e instruir os indivíduos que a compõe, de modo que todos tenham ciência da ocorrência dessas práticas e saibam que devem atuar na prevenção e na punição das mesmas.

Desse modo, o primeiro passo seria educar as pessoas sobre como utilizarem a *internet* da melhor forma, ou seja, aproveitarem e usufruírem de todos os recursos que essa rede possui. Além disso, conscientizá-los sobre os perigos que se escondem nesse ciberespaço, aconselhando sobre as maneiras de se proteger dos delitos e de ter mais segurança ao utiliza essa ferramenta. Por fim, desmistificar a idéia de que não há impunidade para as condutas ilícitas praticadas na grande rede.

Em especial, no que toca a proteção contra a exploração sexual de crianças e adolescentes por esses meios virtuais, importante também informar sobre o dever de todos de zelar pelos direitos das crianças, bem como incentivar que sejam realizadas denúncias das páginas de internet que promovam ou publiquem imagens, vídeos e dados de pornografia

infantil. Nesse sentido, diversos endereços eletrônicos existem com o objetivo de receber denúncias, tais como o site da Polícia Federal, o portal Censura.com.br e a página da Safernet. Num âmbito particular da sociedade está o núcleo de convivência mais importante para cada ser humano: a família. A convivência e as experiências vividas nesse ciclo produzem grandes reflexos nas crianças e nos adolescentes. Assim, é muito grande a responsabilidade dessa entidade para prevenir que esses jovens passem por situações de abusos e constrangimentos, sendo que Carlos Alberto Di Franco considera a atuação desse núcleo até mais eficaz quando comparado com as ações governamentais, apontando que “[...] a educação para o exercício da liberdade é o grande desafio dos nossos dias” (MARZOCHI, 2003, p. 237 apud COUTINHO, 2011, p. 11).

É fundamental que haja um diálogo aberto entre os entes familiares, sendo esse o meio mais eficaz para evitar futuros problemas. Devem os pais conversar e conscientizar seus filhos sobre como utilizar a *internet* de maneira segura e saudável, estando sempre abertos a responder dúvidas e lhes auxiliar quando necessitarem de utilizar aquele instrumento.

Interessante são as recomendações feitas e disponibilizadas pelo próprio FBI para que os pais internautas saibam o que alertar e instruir as crianças quando elas estiverem *online*. São diversos conselhos, dentre eles:

[...] nunca marcar encontros pessoais com indivíduos que conhecerem na Internet; nunca enviar fotos delas para pessoas desconhecidas; nunca fornecer dados de identificação dela, como nome próprio ou da sua escola, telefone ou endereço residencial a ninguém da Internet; nunca fazer o download de fotos ou arquivos de uma fonte desconhecida, pois haverá uma grande chance de haver fotos pornográficas lá; nunca responder a mensagens de e-mail que sejam obscenas ou sugestivas; e, que nem tudo o que está lá publicado na Internet é verdadeiro. (MELO; BRUM, 2010).

Por fim, deve-se enfatizar a importância das parcerias entre os órgãos responsáveis pela investigação e pela persecução penal com a iniciativa privada, tais como provedores de internet, servidores de hospedagem, *hosters*, empresas de cartão de crédito, sites buscas e de relacionamento (Google e Facebook), dentre outros. Os compromissos firmados são de extrema importância, pois que a maior agilidade no repasse de informações auxilia nas investigações, possibilitando a localização e condenação dos criminosos.

Medidas desse tipo já estão sendo tomadas, como ocorreu em 2008 com a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal de São Paulo (MPF-SP) e a Google Brasil, visando a colaboração nas investigações sobre crimes virtuais (LIMA; MENDES, 2011). Outro exemplo foi a requisição da Organização das Nações Unidas (ONU) para que as empresas de cartões de crédito colaborem na luta contra a

exploração sexual de crianças e adolescentes pela *internet*, liberando informações dos criminosos que utilizam seus cartões para o pagamento do ingresso às páginas com esse tipo de conteúdo.

Portanto, muitas são as atitudes que podem ser tomadas por todos os responsáveis pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, havendo já passado o momento de se iniciar as ações no combate contra a exploração sexual desses indivíduos pela *internet*.

## CONCLUSÃO

Compreendido o significado de pedofilia, não restam dúvidas de que essa parafilia não poderia constituir um tipo penal. Apesar da desordem psíquica manifestada em alguns indivíduos, mostram os dados que a grande maioria deles não materializa suas fantasias sexuais, guardando para si tais desejos e conseguindo seguir normalmente com suas vidas.

Entretanto, aqueles outros que encontram maneiras de concretizar seus anseios, causando severos danos aos direitos inerentes à criança e o adolescente, não poderão se escusar das punições. A dita condição não lhes retira a capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos, mas, normalmente, a capacidade de se autodeterminar, podendo ser considerado semi-imputável e devendo ser reduzida sua pena. Ainda, não padecendo desse psiquismo, conforme se constata na maior parte dos casos de exploração e violência sexual de crianças e adolescentes, o abusador não fará jus a essa específica causa de diminuição de pena.

A *internet* e os meios informáticos iniciaram uma transformação no modo de vida das pessoas, causando mudanças contínuas que revolucionaram o pensamento dos indivíduos, bem como nossa forma de ver e compreender a sociedade moderna. Porém, como em todo grande e nobre passo evolutivo que a humanidade dá, algumas pessoas aproveitam desses instrumentos para se beneficiarem e causarem danos a outros, valendo-se da ignorância ou inocência dos usuários na *internet*, bem como de meios escusos e altamente técnicos de obtenção de dados.

Gravíssima é a situação da exploração sexual de jovens na *internet*, seja por meio da disseminação de pornografia infantil, ou por meio de atos que incentivem e difundam os ideais pedófilos, ou ainda atos que propiciem a realização dessas práticas sexuais nefastas.

Assim sendo, o legislador pátrio atuou no sentido de garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis e aspectos, especialmente no que toca aos direitos de liberdade e dignidade sexual desses indivíduos em desenvolvimento.

Traçando um panorama sobre a legislação existente na seara criminal, reconhecida a necessidade de punição para os que causassem danos ao referido bem jurídico, o Código Penal foi o primeiro esforço adaptado ao contexto em que surgiu e se desenvolveu. Todavia, somente com as recentes modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente com a Lei 11.829/08, é que esses direitos puderam ser mais bem protegidos. As condutas ilícitas que eram perpetradas por meio da *internet* e dos instrumentos tecnológicos passaram a ser previstas em diversos tipos penais, que punem de forma diferenciada as ações, em vista do grau de lesividade ao referido bem jurídico.

Apesar da contínua atuação legislativa, ainda existem diversas falhas nas normas existentes, tanto de conteúdo de direito material quanto de direito processual, criando brechas que permitem aos infratores se esquivarem das punições. Mais grave do que isso são as dificuldades estruturais enfrentadas pelos órgãos de investigação e de repressão, os quais muitas vezes não possuem os meios específicos e nem pessoal especializado para o efetivo combate às condutas criminosas no ciberespaço.

Não obstante o objeto da presente monografia ser a pedofilia e seus desdobramentos na *internet*, percebe-se que o combate a essas práticas exigirá medidas mais amplas. Haverá a necessidade de regulamentar o espaço virtual, o que trará benefícios no combate a todos os crimes que ocorrem nessa esfera, bem como acarretará em maior segurança aos usuários. Importante frisar, porém, que “regulamentação” não pode ser entendida como censura, já que a *internet* é um espaço aberto e livre, que assim deve se manter para que possa continuar a evoluir, devendo a normatização somente visar a impedir que haja violação de direitos. Outra medida importante é a cooperação entre o Poder Público e as entidades privadas, o que poderá trazer diversos benefícios nesse combate, como por exemplo facilitar a troca de informações entre os órgãos de polícia e os servidores, auxiliando na localização de criminosos e na comprovação da autoria e materialidade dos delitos.

Por fim, outra ação de extrema importância e que merece enfoque é a atuação das famílias e da sociedade na conscientização dos jovens quanto ao uso das ferramentas digitais e os perigos que existem no mundo virtual. Apesar de essencial a atuação estatal, normalmente essa leva um tempo considerável para ser efetuada e gerar resultados. No entanto, o contato direto e o diálogo entre os membros do ciclo familiar servem de modo mais

eficaz para clarear e atentar as crianças e os adolescentes quanto ao uso inteligente e seguro dessa inigualável ferramenta.

Dessa forma, resta traçado o panorama geral sobre a legislação existente quanto às práticas que envolvem os ideais pedófilos e a exploração sexual de crianças e adolescentes por meio da rede mundial de computadores, apontando-se as dificuldades ainda enfrentadas na prevenção e combate a essas práticas abomináveis, bem como as medidas que podem auxiliar a incrementar a efetividade dessa constante e atual luta.



## REFERÊNCIAS

ADRENALINE. **Israel enfrenta mil ataques cibernéticos por minuto. 06/09/2012**  
Disponível em: <<http://adrenaline.uol.com.br/seguranca/noticias/13856/israel-enfrenta-mil-ataques-ciberneticos-por-minuto.html>>. Acesso em: 11 set 2012.

ADRENALINE. **Pornografia infantil lidera o ranking de crimes virtuais no Brasil. 05/11/2012**  
Disponível em: <<http://adrenaline.uol.com.br/seguranca/noticias/14495/pornografia-infantil-lidera-o-ranking-de-crimes-virtuais-no-brasil.html>>. Acesso em: 05 nov 2012.

AKAMI. **Akamai Releases First Quarter 2012 'State of the Internet' Report. CAMBRIDGE, MA – August 9, 2012.** Disponível em: <[http://www.akamai.com/html/about/press/releases/2012/press\\_080912.html](http://www.akamai.com/html/about/press/releases/2012/press_080912.html)>. Acesso em: 11 set 2012.

ALMEIDA, Débora de Souza de. A teoria do garantismo penal em questão. O olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2701, 23 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17878>>. Acesso em: 29 set. 2012.

ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. **Sobre o significado de pedofilia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.149, p. 3, abr. 2005.

ALVES, Eliana Calmon. **Pedofilia**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/346>>. Acesso em: 28 set 2012.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2250>>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **A evolução da internet no Brasil e a dificuldade de sua regulamentação**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1351/A-evolucao-da-internet-no-Brasil-e-a-dificuldade-de-sua-regulamentacao>>. Acesso em: 28 set 2012.

BRASIL, Lei 10.764, de 12 de novembro de 2003. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=13/11/2003>>. Acesso em: 23 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=26/11/2008>>. Acesso em: 19 mai. 2011.

BRASÍLIA. Secretaria de Vigilância em Saúde: Ministério da Saúde. **Pedofilia deve ser vista como um transtorno mental**. Clipping: 18 de maio de 2010, p. 35-38. Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/clipping\\_18\\_05\\_2010.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/clipping_18_05_2010.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2011.

BRUM, Flávia; MELO, Ariana Netto. **Pedofilia na Internet**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2976>>. Acesso em: 28 set 2012.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. Pedofilia na Era Digital. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10082](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10082)>. Acesso em ago 2012.

CRUZ, Anselmo Firmo de Oliveira. **Pedofilia: até onde está o crime?** Disponível na internet: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br), 29.06.2002

DI FRANCO, Carlos Alberto. **Internet e Pornografia**. Revista Eletrônica Mirandum, Setembro-Dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/mirand3/internet.htm>>. Acesso em: 10 ago 2012.

ESTADÃO. Relatório diz que 75% das empresas sofreram ciberataques em 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/tecnologia,relatorio-diz-que-75-das-empresas-sofreram-ciberataques-em-2009,514870,0.htm>>. Acesso em: 10 set 2012.

FARIAS, Vilson; HARTMANN, Giselle. **Lei 11.829/2008 – Avanço para uns, incongruência para outros**. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br). Acesso em: 07 mai. de 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho Y Razon - Teoria Del Garantismo Penal**. Disponível em: <<http://forodelderecho.blogcindario.com/2008/03/00284-derecho-y-razon-teoria-del-garantismo-penal-luigi-ferrajoli.html>>. Acesso em: 28 set 2012.

FURLANETO NETO, Mário. **Pedofilia: das bases etimológica, médico-legal e psiquiátrica aos reflexos no direito penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.145, p. 6-7, dez. 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, Volume III. Niterói, Rio de Janeiro. 7 ed, Impetus, 2010.

*LIMA, Iremar Nunes de; MENDES, Webert Felipe Fernandes. PEDOFILIA E INTERNET: A relação da democratização da internet e a prática da pedofilia.*

Disponível em:

<[http://blog.newtonpaiva.br/seer\\_3/index.php/RevistaPos/article/viewArticle/168](http://blog.newtonpaiva.br/seer_3/index.php/RevistaPos/article/viewArticle/168)>. Acesso em: 15 mai 2012.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. Pornografia na internet. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro n. 233 , p. 229-243, jul. / set. 2003

MELO, Ariana Netto; BRUM, Flávia. Pedofilia na Internet. VIA JUS. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2976>> Acesso em: 28 set 2012.

MITANI, Amanda Wendt. **A imprecisão da linguagem da lei e a dificuldade de comunicação entre delegados e peritos nos crimes de pornografia infantil pela Internet.** Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, vol.6, n. 1, fev/mar 2012.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **PEDOFILIA e o tráfico de menores pela internet: o lado negro da web.** Disponível em: < [www.abmp.org.br/sites/nogueira](http://www.abmp.org.br/sites/nogueira) > Acesso em: 28 set 2012.

\_\_\_\_\_. **PEDOFILIA pela internet e a operação “Azahar”: o sentimento de impunidade tem que acabar!** Disponível em: < [www.abmp.org.br/sites/nogueira](http://www.abmp.org.br/sites/nogueira) > Acesso em: 28 set 2012.

PINHEIRO, Reginaldo César. **Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.101, p. 18-19, abril 2001.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Questões técnicas dificultam condenações por crimes cometidos na internet.** Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 28 set 2012.

SANTOS, Clayton Soares dos. **CRIMES ELETRÔNICOS: A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO AMBIENTE VIRTUAL.** Disponível em: <[http://www.uscs.edu.br/pesquisasacademicas/images/pesquisas/clayton\\_vander.pdf](http://www.uscs.edu.br/pesquisasacademicas/images/pesquisas/clayton_vander.pdf)>. Acesso em: 28 set 2012.

SAPPUCI, Fernando Henrique de Faria. **PEDOFILIA: ASPECTOS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E PENAS.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2463>>. Acesso em: 28 set 2012.

SENADO FEDERAL. **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PEDOFILIA.** Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf> >. Acesso em: 18 mai. 2012

SIQUEIRA, ANAMARIA CYRINO. **Combate à Pedofilia: Noções e inovações.** Disponível em: <[http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CD8QFjAG&url=http%3A%2F%2Fead.pcdf.df.gov.br%2Ffile.php%2F1%2FBiblioteca\\_virtual%2FBIBLIOTECA%2FBIBLIOTECA%2FANAMARIA\\_CYRINO\\_SIQUEIRA.pdf&ei=Nz1mUPfGCo-i8QTx9IDYBw&usg=AFQjCNFaPBNJRC6fls9khCSnkVm7ENp\\_Dg&cad=rja](http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CD8QFjAG&url=http%3A%2F%2Fead.pcdf.df.gov.br%2Ffile.php%2F1%2FBiblioteca_virtual%2FBIBLIOTECA%2FBIBLIOTECA%2FANAMARIA_CYRINO_SIQUEIRA.pdf&ei=Nz1mUPfGCo-i8QTx9IDYBw&usg=AFQjCNFaPBNJRC6fls9khCSnkVm7ENp_Dg&cad=rja)>. Acesso em: 28 set 2012.

SYDOW, Spencer Toth. **“PEDOFILIA VIRTUAL” E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A LEI.** Revista Liberdades. São Paulo, nº1, p. 46, mai 2009.

SYMANTEC. Symantec 2010 State of Enterprise Security Study Shows Frequent, Effective Attacks on Worldwide Business. MOUNTAIN VIEW, Calif. February 22, 2010. Disponível em: <[http://www.symantec.com/about/news/release/article.jsp?prid=20100221\\_01](http://www.symantec.com/about/news/release/article.jsp?prid=20100221_01)>. Acesso em 10 de Setembro de 2012.

[http://www.symantec.com/content/en/us/about/presskits/SES\\_report\\_Feb2010.pdf](http://www.symantec.com/content/en/us/about/presskits/SES_report_Feb2010.pdf)

SYMANTEC. 2012 Norton Study: Consumer Cybercrime Estimated at \$110 Billion **Annually**. Mountain View, CA, Sept. 5, 2012. Disponível em <[http://www.symantec.com/about/news/release/article.jsp?prid=20120905\\_02](http://www.symantec.com/about/news/release/article.jsp?prid=20120905_02)>. Acesso em: 10 set 2012.

TECHCRUNCH. **ITU: There Are Now Over 1 Billion Users Of Social Media Worldwide, Most On Mobile**. Disponível em: < <http://techcrunch.com/2012/05/14/itu-there-are-now-over-1-billion-users-of-social-media-worldwide-most-on-mobile/> >. Acesso em: 28 set 2012.

TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho. **O Problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. Disponível na internet: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br), 15.06.2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Resolução nº 001/2011**. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/direito/files/2008/07/Resolucao-01-2011-pdf.pdf> >. Acesso em: 13 mar 2012.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UTI). **Key statistical highlights: ITU data release June 2012**. Disponível em: < [http://www.itu.int/ITU-D/ict/statistics/material/pdf/2011%20Statistical%20highlights\\_June\\_2012.pdf](http://www.itu.int/ITU-D/ict/statistics/material/pdf/2011%20Statistical%20highlights_June_2012.pdf) >. Acesso em: 28 set 2012.

VIANNA, Erica Vasconcelos de Aguiar. **Crimes Sexuais Contra Vulnerável: Uma Breve Abordagem No Contexto Constitucional**. REVISTA ELETRÔNICA DÍKE Δίκη vol. 1, no 1 (jan/jul 2011). Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Erica-Vasconcelos-de-Aguiar.pdf>>. Acesso em: 13 set 2012.